



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 5\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuenciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 39 549 — Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39 442, que modifica a constituição da Câmara Corporativa.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 39 550 — Aprova o Regulamento da Polícia de Segurança Pública.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 39 549

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39 442, de 21 de Novembro de 1953, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 7.º Por cada dia de participação em trabalhos da Câmara Corporativa os Procuradores terão direito a um subsídio de 200\$, sem suplemento, acrescido, quando para tanto hajam de deslocar-se do local da sua residência permanente, das despesas de transporte e do correspondente ao aumento estabelecido para os Deputados em idênticas condições.

§ 1.º Aos Procuradores designados para relatores será abonado o subsídio correspondente ao número de dias, não excedente a trinta, que lhes for fixado para a elaboração dos pareceres.

§ 2.º Durante o período de sessão legislativa o subsídio abonado aos Procuradores nos termos deste artigo não poderá ser inferior a 1.500\$ mensais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto n.º 39 550

Tendo em vista o disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, e a necessidade de providenciar sobre a sua execução;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Polícia de Segurança Pública, que faz parte integrante deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

Regulamento da Polícia de Segurança Pública

CAPÍTULO I

Da organização

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º A Polícia de Segurança Pública constitui um organismo militarizado, dependente do Ministério do Interior, e tem por fim assegurar a manutenção da ordem e tranquilidade públicas e a prevenção e repressão da criminalidade.

Art. 2.º No desempenho das suas atribuições, compete especialmente à Polícia de Segurança Pública:

1.º Exercer o policiamento das ruas e dos lugares públicos, bem como das festas, espectáculos, reuniões e solenidades públicas;

2.º Exercer dentro dos aglomerados populacionais a fiscalização sobre a viação e trânsito;

3.º Proteger os fracos e os indefesos e promover a prestação de socorros aos doentes e sinistrados;

4.º Impedir a prática de crimes e transgressões ou de quaisquer actos contrários aos bons costumes e à moral e decência públicas;

5.º Reprimir a mendicidade;

6.º Vigiar os vadios, rufiões, homossexuais, prostitutas, proxenetas, receptadores e, de um modo geral, todos os indivíduos suspeitos ou perigosos, propondo

aos tribunais competentes as medidas que lhes forem applicáveis;

7.º Vigiar e fiscalizar as actividades e locais favoráveis à preparação ou execução de crimes, à utilização dos seus resultados ou à ocultação dos criminosos, tais como tabernas, casas de prostituição e de jogos, estabelecimentos hoteleiros e de diversões, e bem assim as estações e meios de transporte;

8.º Vigiar as casas de penhores e fiscalizar as agências de informações;

9.º Exercer a acção penal relativamente às infracções que devam ser julgadas em processo sumário e proceder à instrução preparatória quanto àquelas a que corresponda processo de policia correcional, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945;

10.º Proceder à captura de indivíduos pronunciados ou condenados e ainda dos libertados condicionalmente que infrinjam as condições fixadas para a sua libertação;

11.º Dar o devido andamento às queixas, denúncias ou participações e às reclamações que lhe forem dirigidas;

12.º Prestar às autoridades administrativas, policiaes e judiciais a colaboração que lhe for solicitada dentro do âmbito das suas atribuições;

13.º Providenciar em todos os casos de emergência, não previstos em lei ou em regulamento.

Art. 3.º A Policia de Seguranca Pública exerce as suas funções em toda a área da metrópole, de acordo com as disposições orgánicas reguladoras da competência territorial dos elementos que a constituem.

Art. 4.º A Policia de Seguranca Pública compreende:

- 1.º O Comando-Geral;
- 2.º As policiaes distritais.

SECÇÃO II

Do Comando-Geral

SUBSECÇÃO I

Disposição preliminar

Art. 5.º O Comando-Geral da Policia de Seguranca Pública é exercido pelo comandante-geral, coadjuvado por um adjunto, e dispõe de serviços administrativos, técnicos e de contencioso.

SUBSECÇÃO II

Do comandante-geral

Art. 6.º O comandante-geral dirige, orienta e fiscaliza todos os serviços a cargo da Policia de Seguranca Pública e submete a despacho do Ministro do Interior, devidamente informados, os assuntos que careçam de resolução superior.

Art. 7.º O comandante-geral será substituído, nas suas ausências ou impedimentos legais, pelo comandante mais graduado e, no caso de terem a mesma patente, pelo mais antigo das policiaes de Lisboa e Porto.

SUBSECÇÃO III

Dos serviços administrativos

DIVISÃO I

Disposição preliminar

Art. 8.º Os serviços administrativos estão a cargo do conselho administrativo e de uma repartição.

DIVISÃO II

Do conselho administrativo

Art. 9.º Ao conselho administrativo compete, de um modo geral, a gestão administrativa de todos os assuntos respeitantes ao comando, e em especial:

1.º Requisitar à 3.ª Secção da Repartição do Comando-Geral os fundos necessários, de harmonia com as dotações orçamentais;

2.º Processar as despesas do comando;

3.º Escriturar diariamente as receitas e despesas do comando;

4.º Prestar informação de cabimento;

5.º Organizar e manter em dia as contas correntes das dotações orçamentais;

6.º Proceder às aquisições nos termos legais;

7.º Fiscalizar e verificar a execução dos fornecimentos;

8.º Elaborar as guias de receita que pertencem a outras entidades;

9.º Elaborar o orçamento dentro do prazo legal;

10.º Ter à sua responsabilidade as cargas de material de aquartelamento e viaturas e proceder aos autos de incapacidade, quando não existam serviços técnicos correspondentes;

11.º Apresentar mensalmente ao comandante o movimento de fundos;

12.º Prestar contas à 3.ª Secção da Repartição do Comando-Geral e ao respectivo tribunal;

13.º Registrar a correspondência recebida e expedida;

14.º Organizar e manter em dia o arquivo.

Art. 10.º O conselho administrativo é composto pelo adjunto do Comando-Geral e pelos chefes da 1.ª e da 2.ª Secções, os quais servirão de presidente, secretário e tesoureiro, respectivamente.

§ único. Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho administrativo a substituição incumbirá a quem o comandante designar.

Art. 11.º Salvo quando das actas conste que votaram contra as respectivas deliberações, os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis:

1.º Pelas despesas constantes de qualquer documento que hajam assinado ou rubricado;

2.º Pela boa elaboração e fiel cumprimento das condições das compras, seja qual for o processo de aquisição;

3.º Por qualquer diferença encontrada entre as importâncias lançadas na conta de caixa e o valor dos respectivos documentos;

4.º Por todas as resoluções que tomarem, designadamente pelo que ordenarem, autorizarem ou admitirem sem fundamento legal.

Art. 12.º O inspector assegura a inspecção dos serviços administrativos dos diferentes comandos da Policia de Seguranca Pública.

DIVISÃO III

Da repartição

Art. 13.º A repartição é chefiada pelo adjunto do Comando-Geral e composta por três secções e uma tesouraria.

Art. 14.º A 1.ª Secção compete o serviço de secretaria e arquivo, e bem assim o expediente que não for privativo de outros serviços.

Art. 15.º A 2.ª Secção compete o expediente relativo à importação, comércio, detenção, manifesto, uso e porte de armas, e bem assim às substâncias explosivas.

Art. 16.º A 3.ª Secção compete o expediente dos serviços de contabilidade e fiscalização e, em especial, a requisição de fundos, a conferência das contas e a organização dos respectivos processos para apreciação superior.

Art. 17.º Compete ainda especialmente à 3.ª Secção:

1.º Examinar e conferir as contas dos diversos conselhos administrativos;

2.º Elaborar os relatórios de conferência que devem acompanhar as contas mensais dos conselhos administrativos, salvo os relatórios referentes ao mês de Dezembro e o respeitante à conta anual, que deverão ser remetidos para apreciação superior, respectivamente, até 30 de Abril e 31 de Maio do ano seguinte;

3.º Lançar todo o movimento de fundos dos diferentes conselhos administrativos e bem assim registar em livro especial as datas de entrada e saída das respectivas contas, com indicação dos despachos que sobre elas recaírem;

4.º Comunicar superiormente quaisquer irregularidades encontradas nas contas logo que estas sejam verificadas;

5.º Solicitar, quando o julgar conveniente, os elementos e esclarecimentos necessários para o bom desempenho do serviço de fiscalização.

Art. 18.º A tesouraria compete:

1.º Arrecadar as receitas, mediante guia dos diferentes serviços, e passar os competentes recibos;

2.º Pagar as despesas visadas e autorizadas pelo conselho administrativo;

3.º Prestar contas, directamente e por meio de folha, ao conselho administrativo.

§ único. Não deverá haver em cofre, na tesouraria, montante superior ao necessário para o custeio em cada dia das despesas correntes, mantendo-se o restante depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

SUBSECÇÃO IV

Dos serviços técnicos

Art. 19.º Os serviços técnicos compreendem:

- a) Os serviços de instrução;
- b) Os serviços de radiocomunicações;
- c) Os serviços de material de guerra e equipamento, armas e explosivos;
- d) Os serviços de transporte;
- e) Os serviços de oficinas.

Art. 20.º Aos serviços de instrução compete elaborar os planos de instrução e os programas de concurso.

Art. 21.º Aos serviços de radiocomunicações incumbe assegurar as transmissões privativas da Polícia de Segurança Pública.

Art. 22.º Aos serviços de material de guerra e equipamento, armas e explosivos compete a manutenção, distribuição e movimento de carga do material de guerra e equipamento da Polícia de Segurança Pública e bem assim a fiscalização prevista no Decreto-Lei n.º 36 085, de 31 de Dezembro de 1946.

Art. 23.º Aos serviços de transporte compete a manutenção, distribuição e movimento de carga de material rolante e bem assim a preparação de condutores para serviço da Polícia.

Art. 24.º Aos serviços de oficinas compete assegurar a reparação de viaturas, equipamento, material de guerra e radioeléctrico.

§ único. Quando razões de economia o aconselhem, poderá recorrer-se aos serviços de outros estabelecimentos oficiais ou à indústria particular.

SUBSECÇÃO V

Do serviço do contencioso

Art. 25.º Ao serviço do contencioso compete apreciar os processos relativos à disciplina do pessoal e emitir parecer sobre os assuntos de natureza jurídica que lhe forem superiormente apresentados.

SECÇÃO III

Das polícias distritais

SUBSECÇÃO I

Disposição preliminar

Art. 26.º Em cada distrito existe um corpo de polícia distrital, compreendendo, além do comando, serviços policiais, administrativos e de saúde.

SUBSECÇÃO II

Do comando

Art. 27.º O comando é exercido por um comandante distrital, ao qual compete a direcção e fiscalização de todos os serviços.

§ 1.º Quando as necessidades de serviço o aconselhem, poderá o comandante ser coadjuvado no exercício das suas funções por um adjunto do comando.

§ 2.º O comandante será substituído, nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente, pelo adjunto do comando, comandantes de secção, por ordem de patente e de antiguidade, e comissário.

§ 3.º Na falta do comandante e dos seus substitutos, o chefe da esquadra assinará toda a correspondência referente aos serviços policiais, incluindo as ordens de serviço, guias de marcha, requisições de transporte e confidentiais.

Art. 28.º Junto do comando funcionará um curso de habilitação para os postos de chefe de esquadra e segundo-subchefe.

§ único. As condições de admissão e os programas são estabelecidos pelo Comando-Geral.

SUBSECÇÃO III

Dos serviços policiais

DIVISÃO I

Disposição preliminar

Art. 29.º Nos corpos de polícia distrital há secções de comando e esquadras, postos e subpostos e, eventualmente, secções destacadas.

DIVISÃO II

Das secções de comando

Art. 30.º As secções de comando são dirigidas por graduados, sob a orientação directa dos comandantes.

Art. 31.º As secções de comando são duas: justiça e fiscalização.

Art. 32.º A secção de justiça compete:

1.º Desempenhar as funções de polícia judiciária, nos termos legais;

2.º Registar as queixas ou participações entradas e anotar o destino que tiveram;

3.º Exercer vigilância sobre cadastrados em liberdade condicional, vadios, mendigos e menores em perigo moral;

4.º Apresentar a despacho do comandante, por intermédio do adjunto ou do comissário, os assuntos da secção, acompanhados de relatórios, a fim de lhes ser dado o devido andamento;

5.º Enviar ao Instituto Nacional de Estatística mapas de presos e processos, conforme o modelo por ele fornecido;

6.º Organizar um ficheiro sobre o comportamento de indivíduos acerca dos quais o comando venha a ter interesse em ser informado;

7.º Registar a correspondência recebida e expedida;

8.º Organizar o arquivo dos processos que fiquem pertencendo à Polícia de Segurança Pública.

Art. 33.º A secção de fiscalização compete:

1.º Proceder à fiscalização que for conferida à Polícia de Segurança Pública e organizar os respectivos processos;

2.º Informar e registar os pedidos de licença a conceder por outras entidades, por força de disposições legais próprias;

3.º Efectuar em registos separados o cadastro das minas, pedreiras e estanqueiros existentes no distrito;

4.º Reprimir a prostituição clandestina;

5.º Fiscalizar as casas de hóspedes;

6.º Registar os processos que corram pela secção e anotar o seu movimento;

7.º Apresentar a despacho do comandante, por intermédio do adjunto ou comissário, os assuntos da secção, acompanhados de relatórios, a fim de lhes ser dado o devido andamento;

8.º Registar a correspondência recebida e expedida;

9.º Organizar o arquivo da secção.

DIVISÃO III

Das esquadras, postos e subpostos

Art. 34.º As esquadras são comandadas por chefes de esquadra e, na falta destes, por subchefes ajudantes, dependendo directamente do comando.

Art. 35.º As esquadras compete:

1.º Cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções emanadas do comando;

2.º Receber e registar as queixas, participações e ocorrências;

3.º Elaborar os mapas de presos;

4.º Enviar à secretaria os autos de transgressão;

5.º Efectuar cobranças, mediante verbetes de carceragem, queixas e outros, e as competentes remessas à tesouraria;

6.º Elaborar a escala dos serviços;

7.º Publicar as ordens de serviço;

8.º Elaborar os mapas da guarda;

9.º Organizar os processos individuais e disciplinares;

10.º Elaborar os mapas da situação do pessoal e os de material de guerra a enviar ao Comando-Geral.

§ único. Do mapa da guarda, a preencher pelo graduado de serviço, deverão constar, além dos elementos normais e que interessem aos comandos, o número de queixas apresentadas, carceragens, importâncias cobradas e os respectivos números dos verbetes e outras indicações que possam interessar ao comando, como sejam os consumos de energia e água.

Art. 36.º Os postos e subpostos dependentes das esquadras são comandados por subchefes ajudantes e, na sua falta, por outros graduados.

Art. 37.º As secções destacadas terão a constituição exigida pela importância da respectiva actividade, a qual será estabelecida pelos comandos de que dependerem, com a aprovação do Comando-Geral.

SUBSECÇÃO IV

Dos serviços administrativos

Art. 38.º Os serviços administrativos de cada polícia distrital estão a cargo de um conselho administrativo e de uma secretaria.

Art. 39.º O conselho administrativo é constituído pelo comandante, pelo comissário e pelo funcionário mais categorizado da secretaria, os quais servirão de presidente, tesoureiro e secretário, respectivamente.

§ único. É aplicável aos conselhos administrativos das polícias distritais o disposto nos artigos 9.º e 11.º e § único do artigo 10.º

Art. 40.º O serviço da secretaria é assegurado pelo pessoal respectivo, sob a orientação do comandante.

Art. 41.º A secretaria é dirigida por um segundo ou terceiro-oficial ou, na sua falta, pelo funcionário mais categorizado ou com maior antiguidade na categoria.

Art. 42.º À secretaria compete:

1.º Passar as licenças de uso e porte de arma de caça no concelho e de defesa em todo o distrito e bem assim fazer todo o seu movimento;

2.º Passar e registar autorizações para emprego de explosivos (até 30 kg e seiscentas cápsulas) e enviar ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública as respectivas relações;

3.º Registar os autos de transgressão e enviá-los ao seu destino;

4.º Dar entrada, registar e distribuir toda a correspondência dirigida à polícia, à excepção da confidencial ou reservada, que será entregue, fechada, ao comandante;

5.º Passar guias de marcha e requisições de transporte;

6.º Assegurar os serviços relativos à vigilância da prostituição;

7.º Manter em dia o livro do ponto e os mapas das faltas e licenças do pessoal da secretaria a enviar mensalmente ao Comando-Geral;

8.º Compilar a legislação e as ordens de serviço;

9.º Arrecadar e distribuir o material de expediente e impressos pelos diferentes serviços;

10.º Passar certidões e autenticar documentos;

11.º Apresentar a despacho do comando o expediente da secretaria;

12.º Guardar o selo branco, se o comando assim o entender;

13.º Visar os livros de hóspedes e das casas de pe-nhores;

14.º Registar a correspondência expedida e recebida;

15.º Assegurar o serviço de arquivo;

16.º Assegurar todo o expediente relativo a serviços não especificados e que pela sua natureza não sejam das atribuições de qualquer outro órgão do comando.

Art. 43.º Os serviços de secretaria deverão providenciar por forma a que, fora das horas de expediente, seja sempre possível aos serviços policiais a consulta dos elementos necessários ao preenchimento de guias de marcha e requisições de transporte.

Art. 44.º Na ausência ou impedimento do comandante e do seu substituto, o chefe da secretaria assinará apenas os documentos ou ofícios que digam respeito aos seus serviços e classificará a correspondência geral, conforme a sua natureza, mandando-a distribuir pelos vários serviços e apondo-lhe o número de registo e destino.

§ único. Não se considera correspondência geral a que for confidencial ou reservada.

SUBSECÇÃO V

Dos serviços de saúde

Art. 45.º Em cada polícia distrital há um médico e um posto de socorros.

Art. 46.º Na falta ou impedimento do médico da polícia distrital, serão as suas funções desempenhadas pelo delegado de saúde ou pelo médico municipal do partido com sede na capital do distrito.

Art. 47.º Nos comandos distritais funcionam juntas médicas, compostas:

a) Nos distritos autónomos, pelo comandante distrital, que servirá de presidente, pelo inspector de saúde,

pelo médico da Polícia de Segurança Pública e pelo comissário, que servirá de secretário;

b) Nos outros distritos, pelo respectivo comandante, que presidirá, pelo delegado de saúde, pelo médico da Polícia de Segurança Pública e pelo comissário, que servirá de secretário.

Art. 48.º Compete às juntas médicas:

1.º Inspeccionar os candidatos a agentes de polícia, funcionários de secretaria e pessoal menor, contratado e do quadro especial, os guardas que pretendam ser readmitidos e, quando necessário, os candidatos à promoção;

2.º Emitir parecer sobre a concessão de licenças por motivo de doença e examinar o pessoal por proposta dos médicos ou ordem do comando;

3.º Declarar a incapacidade do pessoal que não esteja em condições de continuar a prestar serviço, ao qual será dada baixa ao efectivo, se não tiver direito a aposentação.

§ único. As juntas médicas são convocadas pelos comandantes, que fixarão os dias e horas das respectivas reuniões, devendo as decisões das mesmas constar de actas.

Art. 49.º De todas as decisões das juntas poderá o funcionário recorrer no prazo de oito dias, a contar da publicação na ordem de serviço, para a junta médica de recurso, à qual presidirá o comandante-geral, tendo como vogais dois médicos de outros comandos e um da Direcção-Geral de Saúde e servindo de secretário sem voto o chefe da 1.ª Secção.

§ único. Desta junta poderão fazer parte, sem direito a voto, um médico indicado pelo recorrente e um médico da junta recorrida.

Art. 50.º Nas secções destacadas e noutras formações da Polícia existentes fora da sede dos distritos as funções de médico são exercidas pelos subdelegados de saúde dos respectivos concelhos.

SUBSECÇÃO VI

Disposições especiais para as polícias de Lisboa e Porto

DIVISÃO I

Disposição preliminar

Art. 51.º As polícias distritais de Lisboa e Porto são aplicáveis as disposições dos artigos antecedentes, com as especialidades constantes desta subsecção.

DIVISÃO II

Do comando

Art. 52.º O comando é exercido por um 1.º comandante, a quem compete a direcção e a fiscalização de todos os serviços e que é coadjuvado por um 2.º comandante, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

DIVISÃO III

Dos serviços policiais

SUBDIVISÃO I

Disposição preliminar

Art. 53.º Nos corpos de polícia distrital de Lisboa e Porto os serviços policiais, além de secções de comando, esquadras, postos, subpostos e das eventuais secções destacadas, compreenderão formação de comando e divisões.

SUBDIVISÃO II

Das secções de comando

Art. 54.º As secções de comando são dirigidas por adjuntos do comando, tendo como auxiliares comissários-chefes.

Art. 55.º As secções do comando são quatro: de informação e processos referentes a presos, de justiça, administrativa e de costumes e sanidade.

Art. 56.º A secção de informações e processos referentes a presos compete:

1.º Ter à sua guarda os presos, cuidando do seu movimento geral e envio aos destinos legais, acompanhados dos respectivos processos;

2.º Assegurar o serviço de informações, convocações e notificações para efeitos militares;

3.º Proceder a intimações e notificações;

4.º Proceder à procura dos desaparecidos e à prisão de desertores e refractários;

5.º Assegurar os serviços informativos de carácter oficial ou confidencial;

6.º Elaborar os mapas de presos e processos a enviar ao Instituto Nacional de Estatística;

7.º Registrar a correspondência recebida e expedida;

8.º Organizar o arquivo dos serviços;

9.º Desempenhar os serviços eventuais que forem determinados pelos comandos.

§ único. A secção disporá de pessoal feminino para os serviços relacionados com mulheres e crianças.

Art. 57.º A secção de justiça compete:

1.º Desempenhar as funções de polícia judiciária, nos termos da lei;

2.º Registrar as queixas e denúncias entradas e anotar o respectivo andamento;

3.º Promover a distribuição pelas entidades competentes do expediente respeitante aos serviços recebidos das secretarias das divisões;

4.º Exercer vigilância sobre cadastrados em liberdade condicional e sobre menores em perigo moral;

5.º Organizar processos por vadiagem, a enviar ao Tribunal de Execução das Penas;

6.º Organizar o arquivo dos processos;

7.º Organizar um ficheiro com fotografias dos cadastrados;

8.º Exercer vigilância sobre estabelecimentos de penhores e fiscalizar as agências de informações;

9.º Registrar a correspondência recebida e expedida;

10.º Organizar e manter em dia o arquivo;

11.º Desempenhar outros serviços eventuais determinados pelos comandos.

Art. 58.º A secção administrativa compete:

1.º Proceder à fiscalização que for legalmente conferida à Polícia de Segurança Pública e organizar os respectivos processos;

2.º Passar as licenças de caça e de defesa em todo o distrito e efectuar todo o movimento de armas;

3.º Passar autorizações para emprego de explosivos;

4.º Fazer o registo separado de minas, pedreiras, estantqueiros e outros existentes no distrito;

5.º Registrar os autos de transgressão e enviá-los ao seu destino, quando não seja da atribuição da Polícia de Segurança Pública proceder à cobrança das multas;

6.º Registrar os achados e organizar os respectivos processos;

7.º Intimar e notificar tudo o que se refere ao serviço a seu cargo;

8.º Passar certidões, nos termos legais e quando autorizadas superiormente;

9.º Organizar os processos para as trasladações de cadáveres;

10.º Organizar os processos referentes a alienados e condução destes aos hospitais;

11.º Conceder licenças para poços e cisternas e a vendedores ambulantes de lotarias, músicos ambulantes (invisuais) e moços de fretes;

12.º Organizar os processos referentes a menores perdidos e abandonados;

13.º Visar e registar livros de hóspedes;

14.º Informar e registar as licenças concedidas pelos governos civis;

15.º Registrar a correspondência recebida e expedida;

16.º Providenciar de forma a serem satisfeitos os pedidos para transporte nos casos de doença contagiosa;

17.º Reprimir a venda clandestina de bilhetes de espectáculos públicos;

18.º Registrar as multas aplicadas e pagas, entregando estas na tesouraria, por meio de verbetes;

19.º Fiscalizar os moços de fretes;

20.º Registrar a correspondência expedida e recebida;

21.º Manter em dia o arquivo;

22.º Desempenhar outros serviços eventuais que forem determinados pelo comando.

Art. 59.º A secção de costumes e sanidade compete:

1.º Reprimir a prostituição clandestina, os maus costumes e as injúrias e impertinências que affectam o respeito devido à mulher e à criança;

2.º Promover o despejo sumário das casas onde se exerça a prostituição com escândalo público;

3.º Registrar a correspondência recebida e expedida;

4.º Assegurar os serviços de arquivo e ficheiro.

SUBDIVISÃO III

Das formações do comando

Art. 60.º As formações do comando são dirigidas por comandantes de formação, coadjuvados pelos respectivos adjuntos, os quais desempenharão essas funções cumulativamente com os cargos que exercerem.

Art. 61.º As formações do comando compreendem: piquete de comando, secção de adidos, secção de transportes automóveis e serviços de guardas auxiliares e de guardas-nocturnos.

Art. 62.º Ao piquete de comando compete:

1.º Fornecer diàriamente o serviço de guarda ao comando;

2.º Permanecer no comando, pronto a entrar em acção em caso de emergência, à ordem dos respectivos comandantes ou oficiais de serviço;

3.º Desempenhar o serviço de ordenanças;

4.º Ministar ao seu pessoal instrução militar especializada e profissional.

Art. 63.º A secção de adidos compete:

1.º Informar as petições de pessoal na situação de adido;

2.º Organizar os processos disciplinares do mesmo pessoal;

3.º Manter em dia o registo do pessoal.

Art. 64.º A secção de transportes automóveis compete:

1.º Assegurar a guarda, conservação, abastecimento e fiscalização de todas as viaturas;

2.º Satisfazer as requisições devidamente autorizadas;

3.º Elaborar os mapas de consumo e quilometragem a enviar ao conselho administrativo;

4.º Propor ao conselho administrativo a aquisição de material e as reparações necessárias à eficiência dos serviços;

5.º Escriurar e ter em dia as cadernetas das viaturas;

6.º Cuidar da disciplina e compostura dos condutores;

7.º Ministar a instrução de especialidade ao pessoal que de tal careça.

Art. 65.º Ao serviço de guardas auxiliares e guardas-nocturnos compete:

1.º Organizar os processos de nomeação;

2.º Distribuir o pessoal consoante as necessidades do serviço;

3.º Fazer cumprir as determinações sobre uniformes;

4.º Manter a disciplina do pessoal;

5.º Assegurar os serviços de ficheiro e arquivo.

SUBDIVISÃO IV

Das divisões, esquadras, postos e subpostos

Art. 66.º As divisões, em que se agrupam as esquadras, são dirigidas por comandantes de divisão, coadjuvados por adjuntos.

Art. 67.º As divisões compete:

1.º Definir as áreas das esquadras e postos, mediante aprovação do comando;

2.º Registrar e resolver as ocorrências, segundo as directrizes do comando;

3.º Dar seguimento às queixas, denúncias, participações e reclamações que lhes forem apresentadas;

4.º Enviar o expediente aos devidos destinos;

5.º Fornecer os elementos referentes ao pessoal da divisão, quando solicitados pelo comando;

6.º Escriurar e documentar as verbas que lhes são atribuídas;

7.º Escriurar e verificar as cargas de material de guerra e aquartelamento;

8.º Velar por que existam nas esquadras e postos relações actualizadas das moradas dos oficiais, sargentos e furriéis do Exército e dos oficiais e sargentos da Armada das respectivas áreas;

9.º Nomear o pessoal para o serviço normal e de regularização de trânsito de veículos e peões ou para o que lhe for superiormente determinado;

10.º Manter um ficheiro actualizado do seu pessoal;

11.º Prestar as informações respeitantes à sua área;

12.º Enviar diàriamente à secretaria do comando o mapa da situação do pessoal;

13.º Registrar a correspondência entrada e saída;

14.º Assegurar o serviço de arquivo.

SUBDIVISÃO V

Dos serviços administrativos

Art. 68.º As funções do presidente, tesoureiro e secretário do conselho administrativo são desempenhadas, respectivamente, pelo 2.º comandante, pelo oficial-tesoureiro e pelo comissário-chefe.

Art. 69.º A secretaria é dirigida por um comissário-chefe, sob a orientação do 2.º comandante.

Art. 70.º A secretaria compete:

1.º Publicar a ordem de serviço;

2.º Proceder aos serviços de alistamento e ao preenchimento das fichas biográficas dos indivíduos alistados e enviá-las ao Comando-Geral;

3.º Organizar os processos dos guardas provisórios para alistamento definitivo, de passagem a guarda de 2.ª classe, de readmissão, de aumento de vencimentos, de aposentação e de concessão de medalhas;

4.º Organizar os processos dos candidatos à promoção, transferência e demissão;

5.º Passar certidões e declarações devidamente autorizadas;

6.º Passar guias de marcha e requisições de transporte;

7.º Passar notas de assentos e notas de registo disciplinar;

8.º Escriurar os cadernos de alterações e os livros de matrícula;

9.º Escriurar mensalmente o mapa da força a enviar ao Comando-Geral;

10.º Elaborar a escala dos serviços para a ordem de serviço;

11.º Executar o expediente necessário à comparência do pessoal noutros organismos;

12.º Preencher os boletins clínicos e as fichas dos dadores de sangue;

13.º Registrar as partes de doente e as resoluções das juntas de saúde;

14.º Registrar as recomendações e instruções de carácter permanente;

15.º Registrar e distribuir pelas secções e serviços a correspondência oficial recebida e expedir a que for entregue;

16.º Registrar e distribuir o expediente interno, enviado pelas secretarias das divisões e serviços;

17.º Manter actualizado o ficheiro do pessoal;

18.º Registrar a correspondência expedida e recebida;

19.º Assegurar o serviço de arquivo;

20.º Desempenhar quaisquer outros serviços não especificados.

Art. 71.º Junto da secretaria funciona uma secção de processos, à qual compete:

1.º Registrar as acusações contra o pessoal e fazer a respectiva distribuição;

2.º Organizar e apresentar superiormente todos os processos disciplinares ou autos de corpo de delito;

3.º Enviar os mesmos autos e processos às entidades competentes;

4.º Comunicar à secretaria os resultados de tais autos e processos;

5.º Organizar os processos de carácter absolutamente secreto;

6.º Desempenhar quaisquer outros serviços não especificados e relacionados com a disciplina do pessoal.

SUBDIVISÃO VI

Dos serviços técnicos

Art. 72.º Os serviços técnicos compreendem os serviços de instrução, de trânsito, de turismo e de material de guerra.

Art. 73.º Aos serviços de instrução compete:

1.º Desenvolver as instruções e programas enviados pelo Comando-Geral;

2.º Nomear o pessoal instrutor;

3.º Dirigir e fiscalizar a instrução;

4.º Informar do grau de aptidão do pessoal instrutor e instruindo dos cursos de habilitação;

5.º Apresentar o relatório final do centro de instrução da escola de polícia;

6.º Propor as alterações dos planos de instrução julgadas convenientes.

Art. 74.º Aos serviços de trânsito compete:

1.º Fiscalizar o trânsito de viaturas e peões na área urbana, segundo as disposições legais;

2.º Fiscalizar todas as viaturas e os respectivos condutores;

3.º Registrar as viaturas automóveis do continente e ilhas (ficheiro);

4.º Registrar os táxis existentes;

5.º Registrar os condutores de viaturas automóveis de transportes colectivos e bem assim as multas aplicadas aos mesmos ou aos proprietários;

6.º Registrar os acidentes de trânsito verificados, precedendo despacho do comando;

7.º Registrar as multas aplicadas e pagas, entregando estas na tesouraria, por meio de verbetes;

8.º Elaborar os mapas de transgressões ao Código da Estrada, regulamentos de trânsito e mais legislação aplicável;

9.º Elaborar diáriamente os mapas de acidentes de trânsito verificados na área da cidade e bem assim das multas pagas na tesouraria;

10.º Apreender viaturas a solicitação das entidades competentes e ainda nos casos determinados pela lei;

11.º Ter à sua guarda as viaturas estacionadas nos parques e fazer entrega diária na tesouraria do produto da cobrança das taxas;

12.º Fornecer as escoltas de segurança que lhes forem determinadas superiormente;

13.º Fornecer o material, equipamento e fardamento especial necessários ao pessoal das divisões afecto ao serviço de regularização de trânsito;

14.º Nomear o pessoal para os serviços diários;

15.º Dar instrução especializada a todo o pessoal afecto ao serviço de trânsito;

16.º Desempenhar os serviços não especificados determinados pelo comando.

Art. 75.º Aos serviços de turismo compete:

1.º Fiscalizar os intérpretes, guias-intérpretes e correctores de hotéis e pensões;

2.º Fiscalizar as empresas organizadoras de excursões;

3.º Desempenhar as funções de intérpretes ou guias, sempre que solicitados;

4.º Vigiar os transportes utilizados por turistas;

5.º Desempenhar as funções de guias-intérpretes junto do pessoal das armadas estrangeiras, quando determinado;

6.º Desempenhar os serviços não especificados que se relacionem com o serviço normal.

Art. 76.º Aos serviços de material de guerra compete:

1.º Distribuir o material de guerra e equipamento, de acordo com os efectivos, pelas esquadras, postos e outros serviços;

2.º Satisfazer as requisições de material para limpeza e conservação;

3.º Proceder à substituição de peças de material avariado;

4.º Proceder à reparação de todo o material de guerra e equipamento;

5.º Ter um registo completo de todo o material e sua distribuição;

6.º Receber os achados de material e dar-lhes o devido destino;

7.º Elaborar o mapa de material de guerra e equipamento e enviá-lo ao Comando-Geral;

8.º Promover a instrução de tiro e entradas em concursos;

9.º Apresentar para despacho e visto do comandante toda a correspondência entrada e saída.

SUBDIVISÃO VII

Dos serviços de saúde

Art. 77.º Haverá um médico por cada uma das divisões das polícias de Lisboa e Porto, um posto de socorros e uma enfermaria.

Art. 78.º Nas polícias de Lisboa e Porto as juntas médicas serão constituídas pelo 2.º comandante, que servirá de presidente, por dois médicos designados pelo comando e pelo chefe da secretaria, que desempenhará as funções de secretário.

SUBDIVISÃO VIII

Dos centros de instrução e escola de polícia

Art. 79.º Junto dos comandos das polícias de Lisboa e Porto funcionam centros de instrução destinados a ministrar a instrução militar, profissional e literária e a educação física aos guardas alistados provisoriamente em todo o continente.

§ único. O pessoal alistado provisoriamente nas polícias insulares recebe a mesma instrução nos respectivos comandos.

Art. 80.º No comando da polícia de Lisboa é criada uma escola de polícia, onde será preparado o pessoal instrutor dos restantes comandos, com vista à uniformidade de execução de todos os serviços inerentes à Polícia de Segurança Pública.

Art. 81.º Os programas do centro de instrução e da escola de polícia e as respectivas condições de admissão e de duração são estabelecidas pelo Comando-Geral.

SUBDIVISÃO I X

Dos corpos de policia municipal

Art. 82.º A cargo das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto há corpos privativos de policia municipal, sujeitos à disciplina da Policia de Segurança Pública, que fornecerá o pessoal e bem assim o armamento e equipamento necessários.

§ único. Em caso de alteração da ordem pública as policias municipais e quaisquer outras que constituam formações militarizadas ficarão na dependência directa dos comandos da Policia de Segurança Pública.

Art. 83.º Os comandantes dos corpos de policia municipal são nomeados pelo Ministro do Interior, sob proposta do presidente da câmara e ouvido o comandante-geral da Policia de Segurança Pública.

SECÇÃO IV

Do serviço

SUBSECÇÃO I

Da classificação dos serviços

Art. 84.º Os serviços da Policia de Segurança Pública são classificados em:

- a) Serviços ordinários;
- b) Serviços extraordinários;
- c) Serviços especiais.

Art. 85.º Os serviços ordinários são os seguintes:

- a) Ronda;
- b) Patrulha;
- c) Regularização e fiscalização do trânsito;
- d) Guarda;
- e) Piquete.

Art. 86.º O serviço de ronda é feito por comissários e graduados e destina-se a verificar se o pessoal em serviço cumpre as determinações applicáveis.

§ 1.º A nomeação de comissários para ronda apenas se verificará nos comandos de Lisboa e Porto.

§ 2.º A nomeação dos graduados para serviço de ronda é feita por escala, mas os locais a rondar só serão conhecidos daqueles no início do serviço.

§ 3.º Quando o número de graduados não corresponder aos quartos de serviço, será determinado directamente pelo chefe de esquadra o respectivo horário, sem prejuízo das folgas regulamentares.

§ 4.º É obrigatória a apresentação nos comandos ou nas esquadras de uma «parte da ronda» da qual constem os locais e patrulhas que forem rondados e as ocorrências verificadas.

Art. 87.º O serviço de patrulha é feito pelos guardas, que deverão permanecer nos locais que lhes forem indicados, ou percorrer os giros que lhes forem determinados, durante as quatro horas de cada patrulha, executando, além do serviço de vigilância, qualquer outro especial que lhes seja designado pelos comandantes, e não retirando antes de serem rendidos, salvo o caso de lhes ser superiormente ordenado, na falta de substituto ou, ainda, em resultado de qualquer ocorrência, o que não impedirá a sua apresentação na esquadra.

Art. 88.º O serviço de regularização e fiscalização de trânsito é desempenhado por pessoal especializado e destina-se à regularização do trânsito de veículos e peões e à vigilância do cumprimento das disposições legais, à arrumação de viaturas e, eventualmente, à sua guarda.

Art. 89.º O serviço de guarda é feito à porta dos comandos ou das esquadras e postos e tem a duração de vinte e quatro horas. A sua composição é, em geral, de um graduado e três guardas.

§ 1.º Excepcionalmente, os comandos poderão deixar de nomear a guarda, devendo, no entanto, destinar

em cada quarto um guarda para tal serviço, com designação de «plantão», o qual será tirado a um dos giros.

§ 2.º Durante a noite a guarda será armada e colocada de forma a que próximo do local da sentinela esteja um guarda destinado a prestar-lhe auxílio ou a avisá-la da aproximação de grupos que se lhe tornem suspeitos.

Art. 90.º O serviço de piquete é feito nos comandos de Lisboa e Porto, com a designação de «piquete do comando», tem a duração de vinte e quatro horas e destina-se a serviço de prevenção e guarda ao comando, e nos restantes comandos tem a designação de «secção de prevenção» e destina-se apenas a serviços de emergência.

Art. 91.º Os serviços extraordinários são os seguintes:

- a) Diligência;
- b) Destacamento;
- c) Serviço remunerado.

Art. 92.º É considerado serviço de diligência todo o que é executado fora dos comandos com duração que não exceda quinze dias.

Art. 93.º Quando a duração do serviço exceder quinze dias fora dos comandos, o serviço será considerado como destacamento.

Art. 94.º Serviços remunerados são todos os prestados a particulares, independentemente do local ou locais onde sejam realizados, além do policiamento das casas e recintos de espectáculos, desde que sejam requisitados e aprovados ou, até, determinados pelos respectivos comandos.

§ único. Os serviços remunerados são desempenhados por pessoal que se encontre de folga.

Art. 95.º Os serviços especiais são aqueles que, pelas suas características peculiares, não são abrangidos em qualquer das categorias anteriores.

SUBSECÇÃO II

Da situação do pessoal, distribuição do serviço, nomeações e escalas

Art. 96.º O pessoal da Policia de Segurança Pública poderá ter nos mapas diários as seguintes situações:

- a) Serviço diário (todos os serviços diários sujeitos a nomeação por escala);
- b) Impedido, quando desempenhar funções especiais ou em situação que não seja considerada normal;
- c) Destacamentos e diligências;
- d) Prontos;
- e) Licença;
- f) Doentes, baixas à assistência, aguardando apresentação e em qualquer das situações previstas no regulamento disciplinar.

§ 1.º Os adjuntos dos comandos de Lisboa e Porto, embora fiquem na situação de prontos, não serão normalmente nomeados para serviços de escala no exterior.

§ 2.º Os oficiais tesoureiros não serão nomeados para qualquer serviço de escala.

Art. 97.º A composição das guardas e outros serviços deve ser regulada pelo número de sentinelas ou patrulhas multiplicado por três.

Art. 98.º Em cada esquadra ou posto haverá os seguintes serviços diários, rendidos às 13 horas:

a) Uma guarda de policia, composta de um subchefe, comandante e três guardas para fornecer a sentinela;

b) Um guarda, ordenança, que será empregado em conduzir o expediente, acompanhar presos, coadjuvar o pessoal da guarda e em quaisquer outros serviços que ocorrerem;

c) As patrulhas que a força disponível comportar, sendo distribuídas pelos locais previamente designados, sendo para este efeito as praças divididas em três ou seis quartos de quatro horas ou duas horas e de modo que cada uma faça um turno de serviço de dia e outro de noite.

Art. 99.º Para a distribuição do serviço nos comandos de Lisboa e Porto o pessoal é considerado nas seguintes escalas:

1.º Na polícia de Lisboa:

a) Capitães e tenentes — para as funções de oficial de serviço, oficial de pernoita e eventualmente de prevenção, serviços de policiamento e especiais;

b) Comissários-chefes — para serviços de policiamento e especiais e eventualmente para prevenção;

c) Comissários das divisões — para serviços de ronda, de policiamento e especiais;

d) Chefes de esquadra — para serviços de piquetes, de destacamentos, de policiamento e especiais;

e) Graduados — para serviço de guarda, de ronda, de policiamento e especiais;

f) Guardas — para guardas, patrulhas, serviços de policiamento e especiais.

2.º Na polícia do Porto:

a) Capitães e tenentes — para as funções de oficial de serviço e eventualmente para prevenção, serviços de policiamento e especiais;

b) Comissários-chefes — para serviços de ronda, de policiamento e especiais e eventualmente para prevenção;

c) Comissários das divisões — para rondas e para serviços de policiamento e especiais;

d) Chefes de esquadra — para piquetes, destacamentos, serviços de policiamento e especiais;

e) Graduados — para serviços de guarda, de ronda, de policiamento e especiais;

f) Guardas — para guardas, patrulhas, serviços de policiamento e especiais.

Art. 100.º A nomeação para o serviço, mesmo que este seja desempenhado cumulativamente com outros, far-se-á pela seguinte ordem de preferência:

1.º Serviço de justiça;

2.º Serviço de instrução;

3.º Serviço de policiamento (serviços especiais);

4.º Serviço de diligência, destacamento, ronda, patrulha, guarda e piquete;

5.º Serviços remunerados.

§ único. O serviço superior a vinte e quatro horas prefere sempre aos de menor duração.

Art. 101.º A inscrição numa escala é por ordem de antiguidade de entrada no respectivo serviço, principiando a ser executado pelo mais moderno e sucessivamente pelos que se lhe seguirem em antiguidade.

§ único. Exceptuam-se desta disposição as nomeações de pessoal para serviços que constem de determinações especiais.

Art. 102.º Quando algum oficial ou agente tiver de desempenhar serviço no todo ou em parte incompatível com o de escala, o comandante deverá dispensá-lo em ordem de serviço.

Art. 103.º Para os serviços ordinários, o pessoal dos comandos e das secretarias e postos será nomeado por escala, de forma que os graduados e guardas tenham em cada vinte e quatro horas oito horas de serviço, feitas em dois quartos de quatro horas.

§ único. Quando as circunstâncias o aconselharem, e em especial nas épocas de tempo mais rigoroso, os comandos poderão reduzir os quartos a duas horas, mas de forma a que sejam sempre cumpridas as oito horas de serviço.

Art. 104.º Para os serviços extraordinários o pessoal é nomeado pelas secretarias dos comandos, divisões e

serviços policiais, segundo normas estabelecidas pelos mesmos comandos.

§ único. A nomeação deve, em regra, ser feita na antevéspera da sua execução e recair no pessoal na situação de pronto.

Art. 105.º Os serviços especiais são executados por determinação dos comandos e desempenhados por pessoal escolhido.

§ único. O serviço especial de vigilância das áreas das esquadras e postos é assegurado pelo pessoal que for designado, sob proposta dos respectivos chefes.

Art. 106.º Só podem ser destacados para serviços estranhos à Polícia de Segurança Pública os guardas com mais de cinco anos de serviço, devendo a escolha recair de preferência naqueles que sejam propostos pelas juntas de saúde para serviços moderados ou que tenham mais anos de serviço.

§ único. Só pode ser cedido pessoal precedendo autorização do Ministro do Interior e informação favorável do comandante-geral.

Art. 107.º A Polícia de Segurança Pública fornecerá pessoal à Polícia de Viação e Trânsito, à Administração-Geral do Porto de Lisboa e ainda à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

SUBSECÇÃO III

Das folgas e trocas de serviço

Art. 108.º Ao pessoal podem ser concedidas as seguintes folgas:

a) Um dia e o tempo que mediar entre o regresso de serviço exterior que exceda três dias e a rendição do serviço;

b) Até à rendição de serviço quando haja recolhido do serviço exterior com duração superior a vinte e quatro horas;

c) Um dia para os guardas que, finda a instrução de alistados, passem a prontos;

d) Até vinte e quatro horas quando o serviço tenha durado vinte e quatro horas seguidas;

e) Dois quartos de serviço quando tenham sido prestadas seis horas de serviço seguidas.

§ 1.º Mensalmente poderão os comandantes, por proposta dos chefes de esquadra, dar um dia de folga ao pessoal que pela sua compostura o merecer.

§ 2.º Sem prejuízo do serviço, podem os comandos conceder anualmente dispensas de serviço até cinco dias em casos devidamente justificados.

Art. 109.º As trocas dos serviços escalados pelas secretarias dos comandos são exclusivamente da competência dos comandantes.

Art. 110.º Quando os serviços forem escalados pelas divisões ou esquadras serão as trocas autorizadas pelos comandantes de divisão ou chefes de esquadra.

Art. 111.º Na ausência dos comandantes ou fora das horas do expediente, poderá o oficial de serviço conceder trocas de serviço, mencionando-as, porém, no seu relatório.

SUBSECÇÃO IV

Dos impedimentos

Art. 112.º Para serviços especiais e ainda para o serviço das secções haverá um número variável de oficiais, comissários, chefes, graduados e guardas nomeados pelos comandos, segundo a natureza dos mesmos serviços.

Art. 113.º Os oficiais e comissários têm direito, para o seu serviço pessoal, a um guarda impedido, que os acompanhará, como ordenança, em todos os actos de serviço.

Art. 114.º Os guardas impedidos no serviço pessoal continuarão nesta situação enquanto aqueles a cujo ser-

viço se encontram estejam no gozo de licença, doentes ou em diligência e, pelo prazo de dez dias, quando os mesmos mudarem de situação.

Art. 115.º Nenhum guarda poderá ser obrigatoriamente impedido em serviço pessoal.

Art. 116.º Será nomeado, de preferência, para os impedimentos o pessoal com bom comportamento e o que for indicado pelas juntas médicas ou ainda aquele que mais tempo tenha de serviço de patrulha.

Art. 117.º Os guardas com menos de cinco anos de serviço não poderão ser designados para os impedimentos, salvo se para o seu exercício for exigida aptidão especial, caso em que bastarão dois anos.

Art. 118.º Todo o pessoal impedido, além de receber, mensal e alternadamente, uma sessão de instrução profissional e militar, é obrigado a desempenhar mensalmente o serviço de um piquete, uma ronda ou uma patrulha, conforme se trate de chefes, graduados ou guardas.

§ único. Só poderá ser dispensado do cumprimento do disposto neste artigo pelos respectivos comandos o pessoal que, pelo seu estado de saúde, verificado por junta médica, o não possa prestar sem grave risco.

SUBSECÇÃO V

Do serviço interno

DIVISÃO I

Do serviço interno dos comandos

Art. 119.º Nos comandos de Lisboa e Porto será nomeado diariamente para serviço o seguinte pessoal:

- a) Um oficial de serviço;
- b) Um oficial de pernoita (só em Lisboa);
- c) Um oficial ou comissário-chefe de prevenção (eventual);
- d) Um comissário de ronda;
- e) Um médico;
- f) Um chefe de piquete;
- g) Um amanuense para o oficial de serviço;
- h) Um amanuense por cada um dos serviços ou secções que os respectivos comandos determinem;
- i) Motoristas;
- j) Um enfermeiro;
- l) Um electricista;
- m) Pessoal para serviço extraordinário.

§ 1.º Eventualmente poderá ser nomeado um oficial de prevenção, quando os comandos assim o entendam.

§ 2.º As funções de amanuense serão desempenhadas pelos graduados ou guardas para esse fim designados.

Art. 120.º O oficial de serviço não pode ausentar-se do comando e cumpre-lhe:

1.º Comparecer à formatura e rendição dos piquetes e passar revista ao que entra de serviço;

2.º Receber a apresentação do pessoal nomeado para serviço, com excepção do mencionado nas alíneas h), i), j), l) e m) do artigo anterior;

3.º Apresentar-se ao comandante e 2.º comandante;

4.º Passar revista às dependências do comando e anexos, de forma a certificar-se de que estão em perfeito estado de asseio;

5.º Superintender nos serviços internos e em todas as ocorrências cuja solução de si depender;

6.º Tomar conhecimento e dar solução a todas as ocorrências das 18 às 10 horas do dia imediato, ou às que lhe forem comunicadas, quando os comandos de divisão não se encontrem nas áreas dos mesmos e de acordo com as ordens e directrizes estabelecidas pelos comandos;

7.º Visar todo o expediente relativo às ocorrências de que tiver tomado conhecimento;

8.º Tomar nota ou mandar registar pelo amanuense todas as comunicações recebidas e a solução dada a cada ocorrência, fazendo extrair desses registos os assuntos que deverão fazer parte do seu relatório;

9.º Conceder licenças de nojo e as de carácter urgente na ausência do comando, devendo, porém, fazer constar do relatório a concessão das mesmas;

10.º Assinar e verificar, quando da saída do serviço, todos os documentos que os comandos determinem que acompanhem o relatório;

11.º Examinar a qualidade e quantidade do rancho fornecido a presos;

12.º Mandar chamar o médico de serviço, quando julgar necessária a sua presença;

13.º Passar revista às forças que saíam em serviço;

14.º Mandar sair para serviços extraordinários ou especiais, na ausência do comando, o pessoal julgado necessário, providenciando de forma a que aquele tenha conhecimento imediato do facto e do motivo que determinou a ordem;

15.º Tomar conhecimento da correspondência urgente, confidencial ou não, quando da ausência do comando, transmitindo-lhe imediatamente o seu conteúdo;

16.º Comunicar ao comandante-geral, na ausência do seu comandante, todas as ocorrências de carácter grave.

Art. 121.º Ao oficial de pernoita compete permanecer no comando das 22 às 13 horas do dia imediato, coadjuvando o oficial de serviço e comparecendo com o pessoal que lhe for dado em todas as ocorrências em que seja julgada necessária a sua presença.

Art. 122.º Aos comissários de ronda compete rondar as patrulhas, esquadras, postos e todos os locais indicados pelo comando, de forma a verificar se os serviços decorrem segundo as ordens ou instruções em vigor, relatando e relacionando o serviço desempenhado, bem como as horas em que o fez, de maneira a preencher a «parte da ronda», que será entregue ao oficial de serviço e junta ao respectivo relatório.

§ único. Na polícia do Porto o comissário acumulará estas funções com as do artigo anterior.

Art. 123.º Ao oficial ou comissário-chefe de prevenção compete:

1.º Apresentar-se ao comando à hora da rendição do serviço e desempenhar os serviços que lhe forem determinados;

2.º Permanecer no comando ou no local que lhe for designado.

Art. 124.º O oficial de pernoita apresentar-se-á normalmente às 22 horas.

Art. 125.º Ao médico de serviço competem os deveres consignados nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 220.º do presente regulamento.

Art. 126.º Ao chefe de piquete compete:

1.º Permanecer no comando durante o tempo de serviço;

2.º Comandar o piquete de prevenção nas suas formações e fazer a rendição;

3.º Acompanhar o oficial de serviço, depois de se lhe apresentar, nas revistas;

4.º Coadjuvar o oficial de serviço em tudo o que pelo mesmo lhe for determinado;

5.º Rondar e fazer rondar os serviços fornecidos pelo piquete;

6.º Passar a revista e receber a apresentação do pessoal nomeado para serviço diário, com excepção daquele que fizer a sua apresentação ao oficial de serviço.

Art. 127.º Ao amanuense do oficial de serviço compete:

1.º Permanecer no comando durante o tempo de serviço;

2.º Desempenhar o serviço que lhe for designado pelo respectivo oficial;

3.º Registrar o que lhe for determinado pelo oficial de serviço e preencher os impressos que devem acompanhar o relatório;

4.º Entregar, ao sair do serviço, na secretaria do comando toda a correspondência e expediente.

Art. 128.º Aos amanuenses dos serviços compete:

1.º Permanecer nos comandos durante as horas do serviço;

2.º Desempenhar durante as horas do expediente as atribuições que lhes forem designadas;

3.º Apresentar-se ao oficial de serviço depois de fechada a secretaria e cumprir as ordens que o mesmo lhes der.

Art. 129.º Aos motoristas compete:

1.º Permanecer nos comandos durante as horas de serviço;

2.º Cumprir as ordens que lhes forem transmitidas pelo encarregado das garagens;

3.º Fazer, quando substituídos, a entrega das viaturas que lhes estão distribuídas, devidamente limpas e lubrificadas, indicando ainda qualquer deficiência que hajam notado.

§ único. Os motoristas são, em princípio, responsáveis pelas avarias ou danos nos veículos que conduzam ou que lhes estejam distribuídos e ainda pelo não cumprimento das regras de trânsito.

Art. 130.º Ao enfermeiro compete:

1.º Permanecer no comando durante as horas de serviço;

2.º Desempenhar os serviços da sua especialidade e os que lhe forem designados pelos médicos;

3.º Prestar os primeiros socorros a doentes sinistrados;

4.º Indicar ao médico de serviço os presos que necessitem de ser observados.

Art. 131.º Ao electricista compete:

1.º Permanecer no comando durante as horas de serviço;

2.º Cumprir as determinações do comando relativas à iluminação das dependências;

3.º Reparar as avarias;

4.º Zelar pela economia do consumo de energia para o que, com frequência, passará revista às dependências.

Art. 132.º Aos telefonistas e radiotelegrafistas compete:

1.º Permanecer no comando durante as horas de serviço;

2.º Estabelecer com prontidão as comunicações que lhes forem determinadas;

3.º Anotar os locais onde se encontram os comandantes, oficiais e comissários-chefes, de forma a que os mesmos possam ser urgentemente convocados.

Art. 133.º O disposto nesta divisão para Lisboa e Porto é aplicável, com as necessárias adaptações, às restantes polícias distritais.

DIVISÃO II

Do serviço interno das esquadras e postos

Art. 134.º Nas esquadras e postos será nomeado diariamente para serviço o seguinte pessoal:

a) Graduado ou graduados de guarda;

b) Graduados de ronda;

c) Três guardas por posto e sentinela;

d) Guardas para o serviço de patrulha;

e) Reforço à guarda da esquadra;

f) Ordenança;

g) O que for solicitado pela secretaria do comando ou da divisão para serviços extraordinários ou especiais.

§ 1.º O serviço nas esquadras ou postos é assegurado permanentemente.

§ 2.º Nos comandos de polícia distritais onde o total de comissários e chefes seja de três ou em número superior poderá ser nomeado diariamente um comissário ou chefe de serviço com deveres análogos aos de oficial de serviço.

§ 3.º Quando a escassez dos efectivos o exija, poderá a sentinela ser substituída por um plantão.

Art. 135.º O graduado de guarda não pode ausentar-se da esquadra ou posto e cumprir-lhe:

1.º Verificar, ao entrar de serviço, a existência e estado dos utensílios nas dependências utilizadas pelo pessoal da guarda e do seu gabinete, mencionando, na parte da guarda, qualquer falta que note;

2.º Tomar conhecimento do registo de circulares telefónicas, ordens de execução permanente e registo de presos;

3.º Transmitir aos guardas que entram de serviço as ordens e instruções de que tenham conhecimento e bem assim indicar os giros de cada um;

4.º Verificar e corrigir o expediente elaborado pelas patrulhas;

5.º Passar revista ao pessoal que entre de serviço;

6.º Impedir que qualquer guarda saia da esquadra sem estar devidamente uniformizado e aseado e bem assim que transporte artigos da Fazenda Nacional ou que não lhe pertençam;

7.º Participar ao chefe da esquadra, com precisão, qualquer ocorrência de que tenha conhecimento, ou, na falta dele, directamente à secretaria da divisão;

8.º Mandar armar e passar revista ao pessoal da guarda e respectivo reforço, a partir das 21 horas até às 9 horas do dia seguinte;

9.º Registrar as ocorrências e outros assuntos de que tenha tido conhecimento;

10.º Formar com a respectiva guarda, devidamente armado, quando tocar o sinal de alarme;

11.º Verificar a comparência e passar revista aos guardas-nocturnos;

12.º Apresentar, ao sair de serviço, um mapa donde conste a indicação dos presos à sua guarda;

13.º Mandar levantar os presos às 8 horas, a fim de ser feita a limpeza e desinfecção dos calabouços;

14.º Providenciar por forma a que todas as dependências estejam devidamente limpas no começo dos diferentes serviços;

15.º Desempenhar as demais funções de que for encarregado pelo chefe da esquadra.

§ único. Fora das horas do expediente a comunicação a que se refere o n.º 7.º será feita ao oficial de serviço.

Art. 136.º Ao graduado da ronda compete:

1.º Receber directamente do chefe da esquadra a indicação dos quartos e giros em que deve executar o seu serviço;

2.º Rondar a área e vigiar os guardas que estiverem no seu serviço;

3.º Elaborar na esquadra, findo o seu serviço, uma parte da ronda, da qual constem as patrulhas rondadas, as horas a que o fez e bem assim se houve ou não qualquer anormalidade notada no seu serviço;

4.º Elaborar a participação de factos ou ocorrências extraordinários por si verificados, circunstância que mencionará na parte da ronda;

5.º Desempenhar os serviços de que for incumbido pelo chefe da esquadra.

Art. 137.º A sentinela compete:

1.º Manter rigorosa vigilância, com a máxima compostura e aprumo;

2.º Impedir a formação de ajuntamentos no seu posto e o estacionamento de viaturas, avisando os superiores da aproximação de grupos suspeitos;

3.º Estar em ligação, à vista e permanentemente, com o guarda de reforço;

4.º Chamar ou avisar o graduado da guarda, a fim de atender o público, não permitindo, porém, a entrada em grupo na esquadra ou posto.

SUBSECÇÃO VI

Dos horários e ordens de serviço

Art. 138.º Os comandantes devem elaborar os horários de serviço interno de harmonia com as instruções emanadas do Comando-Geral.

§ único. Todo o serviço interno dos comandos se considera rendido a partir das 13 horas.

Art. 139.º O expediente das esquadras e das divisões deverá dar entrada na secretaria do comando às horas superiormente determinadas.

Art. 140.º A ordem de serviço será redigida pelo comissário da secretaria ou chefe de esquadra, segundo as indicações do comandante, sendo sempre assinada por este. Às horas indicadas pelos comandos todas as secretarias, serviços, esquadras e postos mandarão apresentar, nas secretarias dos comandos, ordenanças, a fim de receberem as ordens de serviço e demais expediente.

§ único. É obrigatória a publicação em ordem de serviço de todas as alterações que se relacionem com o processamento de vencimentos e outros abonos.

SUBSECÇÃO VII

Das formaturas e revistas

Art. 141.º Nos comandos de Lisboa e Porto haverá diariamente a formatura para a reunião do piquete de prevenção, devendo as bandas de música comparecer a esta formatura, salvo quando pelos respectivos comandantes seja determinado o contrário.

§ único. O pessoal a que se referem as alíneas *h*), *i*), *j*), *l*) e *m*) do artigo 119.º formará à retaguarda do piquete de prevenção que entrar de serviço ou no local que for indicado pelo respectivo comando.

Art. 142.º Os comandantes distritais, comandantes de divisão, chefes de esquadra e comandantes de postos, para se certificarem do bom estado do fardamento e equipamento dos guardas, do seu armamento e conservação e asseio dos aquartelamentos, devem passar as revistas que julgarem necessárias e ordenar as formaturas que forem convenientes.

Art. 143.º Além das revistas já determinadas nos artigos 120.º e 126.º, os oficiais de serviço em Lisboa e Porto e os adjuntos, comissários ou chefes nas restantes polícias passarão revista às forças que entrarem ou saírem dos comandos, a fim de verificarem o seu atavio e compostura.

§ único. Nas esquadras e postos a revista será passada pelos respectivos chefes e subchefes.

SUBSECÇÃO VIII

Das continências e honras

Art. 144.º A Polícia de Segurança Pública regula o seu procedimento, quanto a continências e honras, pelo disposto na legislação em vigor no Ministério do Exército.

§ único. Para efeito de continência e honras a prestar pelo pessoal da Polícia de Segurança Pública são considerados:

a) O comandante-geral, com categoria igual à de comandante de região militar;

b) Os comandantes distritais, quando capitães e dentro dos seus distritos, com a categoria de oficial superior;

c) Os comissários-chefes, comissários e chefes, com a categoria de oficial subalterno;

d) Os subchefes ajudantes, primeiros e segundos-subchefes, com a categoria de sargento.

Art. 145.º Os comissários-chefes, comissários e chefes prestam continência aos oficiais do Exército e da Armada a partir do posto de capitão ou de primeiro-tenente e bem assim aos tenentes em serviço na Polícia de Segurança Pública.

Art. 146.º Os graduados e guardas prestam continência aos oficiais do Exército e da Armada a partir do posto de alferes ou de guarda-marinha.

Art. 147.º O pessoal da Polícia de Segurança Pública presta continência às bandeiras regimentais, ao Chefe do Estado, aos Ministros e Subsecretários de Estado, ao governador civil do distrito, aos oficiais do Exército e da Armada, quando fardados ou se identifiquem, e, em todos os casos, aos seus superiores.

Art. 148.º Nos serviços de policiamento e, nomeadamente, em paradas ou desfiles de qualquer natureza, e ainda em serviço de regularização de trânsito, o pessoal da Polícia de Segurança Pública é considerado em formatura, prestando continência individual somente à bandeira nacional, aos estandartes, ao Chefe do Estado e aos superiores que se lhe dirijam directamente, devendo, porém, sempre que for possível, tomar a posição de sentido à passagem dos oficiais do Exército e da Armada e dos seus superiores.

SUBSECÇÃO IX

Das forças destacadas

Art. 149.º Além do pessoal do quadro da Polícia de Segurança Pública a destacar, e que consta do mapa anexo ao presente regulamento, só poderá ser cedido pessoal, e unicamente por contrato, para prestar serviços em câmaras municipais, em companhias concessionárias de serviços públicos e em empresas mineiras.

Art. 150.º As esquadras e postos destacados só executarão os serviços de carácter policial que lhes forem cometidos ou oficialmente solicitados pelas autoridades policiais e concelhias, cabendo aos respectivos comandantes determinar o modo de os desempenhar.

Art. 151.º Constituem encargo das câmaras municipais as despesas com a instalação, mobiliário, água e luz das secções, esquadras, postos e subpostos destacados da Polícia de Segurança Pública, bem como a conservação dos respectivos edifícios.

Art. 152.º O pessoal destacado, por contrato, para serviço das câmaras municipais fica a cargo dos mesmos municípios, não podendo contudo esse mesmo pessoal ser desviado das suas funções nem empregado em serviços que não sejam considerados regulamentares.

§ 1.º O contrato caducará quando seja verificada por qualquer superior da Polícia de Segurança Pública a não observância do disposto neste artigo.

§ 2.º A competência disciplinar sobre o pessoal pertence aos respectivos comandos, pelo que as autoridades administrativas lhes comunicarão as faltas praticadas pelos agentes da Polícia de Segurança Pública ao seu serviço.

CAPÍTULO II

Do pessoal

SECÇÃO I

Dos quadros e categorias

Art. 153.º Os efectivos da Polícia de Segurança Pública e a sua distribuição pelo País são os constantes do mapa I anexo a este regulamento.

Art. 154.º O pessoal da Polícia de Segurança Pública distribui-se pelos seguintes quadros e categorias:

- 1.º Oficiais do Exército;
- 2.º Agentes de polícia: comissários-chefes, comissários, chefes de esquadra, subchefes ajudantes, primeiros e segundos-subchefes, guardas de 1.ª classe, guardas de 2.ª classe e guardas provisórios;
- 3.º Funcionários de secretaria: chefes de secção, primeiros, segundos e terceiros-oficiais e escriturários de 1.ª e 2.ª classe;
- 4.º Pessoal menor: contínuos de 1.ª e 2.ª classe e serventes;
- 5.º Pessoal contratado: médicos e outro pessoal especializado;
- 6.º Pessoal do quadro especial adstrito aos serviços de armas e explosivos.

SECÇÃO II

Do provimento

SUBSECÇÃO I

Do provimento dos oficiais do Exército em serviço na Polícia de Segurança Pública

Art. 155.º Os oficiais do Exército em serviço na Polícia de Segurança Pública terão as seguintes patentes:

- a) Brigadeiro ou coronel — comandante-geral;
- b) Coronel ou tenente-coronel — 1.º comandantes de Lisboa e Porto;
- c) Tenente-coronel ou major — 2.º comandante da polícia de Lisboa;
- d) Major ou capitão — comandante da Polícia de Segurança Pública de Coimbra, 2.º comandante da do Porto, chefe de repartição e adjunto do Comando-Geral e inspector;
- e) Capitão — adjuntos dos comandos de Lisboa e Porto e comandantes distritais, de divisão e de formação;
- f) Tenente — comandantes de secção, adjuntos distritais, de divisão e de formação.

§ único. Quando a função de comandante da polícia de Coimbra ou de 2.º comandante da do Porto seja exercida por um capitão este será mais antigo do que os oficiais de igual patente em serviço nas mesmas polícias.

Art. 156.º Os oficiais do Exército serão recrutados, mediante requisição do Comando-Geral ao Ministério do Exército, depois de prévia autorização do Ministro do Interior, de entre os oficiais das armas de infantaria e de cavalaria ou dos quadros auxiliares em serviço activo ou da reserva de qualquer arma.

§ 1.º Os cargos de comandante-geral e de 1.º comandantes das polícias de Lisboa e Porto poderão ser desempenhados por oficiais de qualquer arma, do activo ou da reserva;

§ 2.º Os cargos de inspector e de tesoureiro das polícias de Lisboa e Porto serão desempenhados por oficiais do serviço de administração militar.

Art. 157.º Os limites máximos de idade são fixados em 65 anos para os 1.º e 2.º comandantes das polícias de Lisboa e Porto, adjuntos do Comando-Geral e dos comandos das polícias de Lisboa e Porto, inspector e oficiais-tesoueiros, em 62 anos para os comandantes distritais, de divisão e de formação e em 60 anos para os restantes oficiais do Exército em serviço na Polícia de Segurança Pública.

§ único. O comandante-geral poderá exercer as suas funções até à reforma.

SUBSECÇÃO II

Do provimento dos agentes de polícia

DIVISÃO I

Do alistamento

Art. 158.º Só poderão ser alistados como guardas provisórios os indivíduos que, sendo praças do Exército ou da Armada, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal, ou tendo já prestado serviço militar, reúnam as condições seguintes:

- 1.º Estarem em serviço efectivo ou na situação de disponibilidade e terem servido, pelo menos, um ano no quadro permanente;
- 2.º Terem, pelo menos, 1,65 m de altura;
- 3.º Completarem 21 anos, pelo menos, e não terem mais de 28 no ano em que se realizar o concurso;
- 4.º Possuírem a 4.ª classe ou o 4.º grupo;
- 5.º Não haverem sofrido pena superior a dez dias de detenção ou equivalente;
- 6.º Estarem livres de culpa no respectivo registo criminal;

7.º Terem bom comportamento moral e civil;

8.º Apresentarem as declarações a que se referem o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936, e a Lei n.º 1 901, de 21 de Maio de 1935.

§ 1.º As condições dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º serão comprovadas por certificado da folha de matrícula e a do n.º 4.º pela mesma forma ou por diploma oficial.

§ 2.º O alistamento será solicitado em requerimento dirigido ao comandante-geral e instruído com a autorização do Ministro a que se encontrar subordinado o requerente, quando este ainda esteja prestando serviço activo.

Art. 159.º Os candidatos que satisfaçam às condições exigidas serão submetidos a uma junta de saúde, a fim de se apurar se têm a robustez necessária para o serviço da Polícia de Segurança Pública.

Art. 160.º Os candidatos considerados aptos pela junta de saúde prestarão provas de exame perante um júri nomeado pelo comando distrital onde concorreram.

Art. 161.º Os candidatos serão alistados segundo a classificação que tiverem obtido no exame, sendo motivo de preferência, em igualdade de classificação:

- 1.º Ter servido como graduado, durante três anos ou mais, no quadro permanente de qualquer unidade do Exército, da Armada, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal;
- 2.º Possuir o maior número de especialidades que interessarem à polícia;
- 3.º Ter maiores habilitações literárias;
- 4.º Ter maior graduação.

Art. 162.º O alistamento será precedido de um estágio de doze semanas nos centros de instrução de Lisboa ou Porto e terá carácter provisório durante dois anos de tirocínio, findos os quais os guardas serão alistados definitivamente ou dispensados do serviço.

§ único. Em qualquer altura do tirocínio poderão ser dispensados os guardas que demonstrarem incapacidade para o serviço.

Art. 163.º O alistamento definitivo, que terá lugar por um período de cinco anos, ficará dependente de aprovação em exame, feito após os dois anos de tirocínio e destinado a averiguar do grau de aproveitamento em instrução profissional e geral.

Art. 164.º O alistamento definitivo será feito na categoria de guarda de 2.ª classe com menos de cinco anos, com o correspondente aumento de vencimentos.

Art. 165.º Decorridos cinco anos sobre o alistamento definitivo, este será renovado por igual período quando, tendo sido requerido, o guarda seja considerado apto

pela junta de saúde e possua boas informações referentes às suas qualidades morais e profissionais.

§ único. A renovação do alistamento definitivo o guarda terá o aumento de vencimentos correspondente à sua passagem a guarda de 2.ª classe com mais de cinco anos de serviço.

Art. 166.º Decorrido o segundo período de alistamento definitivo, este renovar-se-á por tempo indefinido.

Art. 167.º Para o serviço de vigilância de mulheres e crianças e fins assistenciais poderão ser admitidos, mediante concurso ou estágio especial não inferior a seis meses, guardas do sexo feminino, com a categoria única de guardas de 2.ª classe e com os mesmos direitos e deveres dos restantes guardas.

§ 1.º O estágio terá lugar em qualquer das polícias distritais, segundo a orientação do respectivo comando e com o vencimento que cabe aos guardas provisórios.

§ 2.º O número de guardas do sexo feminino a atribuir aos diferentes comandos será fixado pelo Comando-Geral, mediante proposta fundamentada dos comandos distritais.

Art. 168.º Os agentes de polícia com dois períodos de alistamento definitivo só poderão ser expulsos por decisão do conselho de oficiais e nas condições previstas no regulamento disciplinar.

DIVISÃO II

Das promoções

Art. 169.º As promoções a subchefe ajudante e primeiro-subchefe serão feitas pelo comandante-geral, respectivamente, de entre os primeiros-subchefes e segundos-subchefes.

Art. 170.º A promoção a guarda de 1.ª classe é proposta pelo respectivo comando, por ordem de antiguidade, de entre os guarda de 2.ª classe com mais de cinco anos de serviço.

Art. 171.º As promoções a comissário, chefe de esquadra e segundo-subchefe serão feitas, mediante concurso, de entre, respectivamente, os chefes de esquadra, os subchefes habilitados com o respectivo curso, os guardas de 1.ª classe e os de 2.ª que tenham exemplar comportamento e mais de cinco anos de serviço efectivo desde a data do alistamento.

§ único. São opositores obrigatórios nos concursos para comissários os chefes de esquadra que à data da abertura do concurso tenham, pelo menos, cinco anos de serviço na categoria e estejam no terço superior da escala e nos concursos para chefes de esquadra os primeiros-subchefes que à data da abertura do concurso possuam o respectivo curso de habilitação e estejam no terço superior da escala.

Art. 172.º A promoção a comissário-chefe é feita pelo comandante-geral de entre os comissários propostos pelo conselho de oficiais e que hajam requerido.

Art. 173.º Os candidatos que fiquem reprovados duas vezes no concurso para comissários serão submetidos ao conselho de oficiais, para o efeito de se decidir se devem continuar ao serviço ou ser aposentados quando tiverem o tempo de serviço exigido para a aposentação.

Art. 174.º O número de guardas de 2.ª classe considerar-se-á sempre aumentado do número efectivo de vagas existentes de guardas de 1.ª classe que não possam ser preenchidas por falta de tempo de serviço dos de 2.ª

Art. 175.º Em substituição dos agentes policiais que aguardem aposentação podem ser promovidos, como supranumerários, os candidatos que reúnam as condições legais de promoção, os quais, no entanto, só

terão direito ao vencimento do novo posto quando providos definitivamente.

Art. 176.º Poderá haver promoções por distinção, destinadas a galardoar feitos considerados excepcionais. Estas promoções são da competência do Ministro do Interior, mediante proposta do comandante-geral.

SUBSECÇÃO III

Do provimento dos funcionários de secretaria

Art. 177.º Os lugares de chefe de secção e primeiro, segundo e terceiro-oficial serão providos, mediante concurso de provas públicas, de entre os primeiros, segundos e terceiros-oficiais e escriturários de 1.ª classe, respectivamente, com boa informação e, pelo menos, três anos de serviço na classe, podendo também ser admitidos às provas indivíduos do sexo masculino estranhos ao quadro, desde que possuam curso superior adequado ao bom desempenho das respectivas funções.

§ único. Se o concurso referido neste artigo ficar deserto, ou se o número dos candidatos aprovados for insuficiente para o preenchimento das vagas existentes ou que presumivelmente venham a dar-se no prazo da sua validade, abrir-se-á novo concurso, a que poderão ser admitidos os funcionários das categorias imediatamente inferiores às dos funcionários concorrentes, e, não sendo aprovados em número suficiente, proceder-se-á livremente ao preenchimento de entre indivíduos do sexo masculino com as habilitações legais.

Art. 178.º Os lugares de escriturário de 1.ª classe serão providos por escolha de entre os de 2.ª classe, tendo em atenção as habilitações e os serviços prestados, e os de escriturário de 2.ª classe serão providos livremente pelo Ministro do Interior em indivíduos habilitados com o 1.º ciclo dos liceus e conhecimentos de dactilografia.

§ único. Quando entre os escriturários de 2.ª classe não haja candidatos que possam ser promovidos a escriturários de 1.ª classe poderão ser nomeados indivíduos que possuam o curso geral dos liceus ou habilitações equivalentes.

Art. 179.º O provimento dos lugares de secretaria é feito a título provisório, em comissão de serviço ou mediante contrato, podendo converter-se em definitivo findos três anos de bom e efectivo serviço.

SUBSECÇÃO IV

Do provimento do pessoal menor

Art. 180.º O provimento dos lugares de contínuo será feito de entre indivíduos habilitados com o exame de instrução primária.

Art. 181.º É aplicável ao pessoal menor o disposto no artigo 179.º

Art. 182.º As funções de servente serão exercidas por assalariados, livremente escolhidos pelo Comando-Geral.

SUBSECÇÃO V

Do provimento do pessoal contratado

Art. 183.º Os médicos serão contratados, mediante despacho do Ministro do Interior.

Art. 184.º O pessoal para o desempenho de serviços que exijam aptidão especializada será contratado pelo Comando-Geral, mediante prévio despacho do Ministro do Interior e tendo em atenção, quanto a remunerações, o disposto no Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e na demais legislação aplicável.

SUBSECÇÃO VI

Do provimento do pessoal do quadro especial

Art. 185.º O ingresso no quadro especial far-se-á na categoria de auxiliar de escrita e mediante contrato.

Art. 186.º Os auxiliares de escrita são livremente escolhidos de entre os indivíduos habilitados com o 1.º ciclo do curso liceal ou habilitações equivalentes.

Art. 187.º A promoção à categoria de escriturário far-se-á por escolha de entre os auxiliares de escrita com boas informações de serviço.

SUBSECÇÃO VII

Dos concursos

Art. 188.º Os programas dos concursos serão elaborados pelo Comando-Geral e publicados em ordem de serviço.

Art. 189.º Os júris dos concursos serão nomeados pelo Ministro do Interior, precedendo proposta do comandante-geral.

Art. 190.º Os concursos realizar-se-ão anualmente e são válidos para as vagas que ocorram nos respectivos quadros dentro do prazo de um ano, que poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 191.º Só podem ser admitidos a concurso os candidatos que, sendo agentes de polícia, tenham exemplar comportamento ou de 1.ª classe e aprovados pela junta médica.

Art. 192.º Para efeito de admissão a concurso ou promoção descontam-se os dias de faltas não justificadas, de ausência por motivo disciplinar, de licença registada ou ilimitada e de doença por mais de 30 dias em cada ano, quando esta não houver sido contraída em serviço.

SECÇÃO III

Da competência

SUBSECÇÃO I

Da competência dos oficiais do Exército em serviço na Polícia de Segurança Pública

Art. 193.º Ao comandante-geral compete:

1.º Executar e fazer executar as ordens que lhe forem dadas pelo Ministro do Interior;

2.º Dirigir, fiscalizar e inspeccionar os serviços a cargo da Polícia de Segurança Pública, para tanto elaborando as ordens e instruções que julgar necessárias;

3.º Designar o pessoal que o deverá acompanhar nos serviços de inspecção;

4.º Apresentar a despacho do Ministro os assuntos que careçam de resolução superior;

5.º Propor ao Ministro a publicação de disposições legais ou regulamentares ou a adopção de medidas julgadas convenientes para a uniformização e boa execução dos serviços policiais;

6.º Propor ao Ministro a criação, supressão ou transferência de secções ou postos da Polícia de Segurança Pública, sempre que a conveniência dos serviços assim o exija, sem prejuízo dos efectivos fixados no mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953;

7.º Propor ao Ministro a nomeação e exoneração dos oficiais e dos funcionários de secretaria da Polícia de Segurança Pública;

8.º Transferir os oficiais, funcionários de secretaria e agentes de polícia e exonerar estes últimos;

9.º Exercer, relativamente aos autos de corpo de delito em que sejam arguidos oficiais e agentes de polícia,

a competência conferida pela legislação em vigor aos governadores militares ou comandantes de região;

10.º Promover, por concurso ou antiguidade, os agentes de polícia e funcionários de secretaria;

11.º Premiar ou punir os seus subordinados, de acordo com o regulamento disciplinar;

12.º Sancionar as licenças que forem arbitradas pelas juntas de saúde, com excepção das referentes ao pessoal das polícias de Lisboa e Porto;

13.º Convocar o conselho de oficiais;

14.º Autorizar a substituição do pessoal que se encontre a prestar serviço fora da Polícia de Segurança Pública;

15.º Autorizar o desempenho pela Polícia de Segurança Pública de serviços de carácter especial a pedido de outras entidades;

16.º Elaborar os projectos de orçamento referentes aos serviços da Polícia de Segurança Pública, procedendo, com a aprovação do Ministro, à distribuição, pelos diversos conselhos administrativos, das dotações globais atribuídas no Orçamento Geral do Estado ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;

17.º Autorizar, por delegação do Ministro, despesas com material até à importância de 50.000\$;

18.º Superintender, directamente ou por delegação, em todos os montepios, caixas de auxílio e instituições de previdência do pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Art. 194.º Ao adjunto do Comando-Geral compete:

1.º Dirigir a repartição e os serviços técnicos;

2.º Apresentar a despacho do comandante-geral o expediente diário dos serviços, depois de devidamente informado;

3.º Acompanhar o comandante-geral nos serviços de inspecção;

4.º Velar pela disciplina do pessoal sob as suas ordens;

5.º Conceder licenças ao pessoal que não desempenhe lugares de chefia;

6.º Zelar pela conservação dos edifícios;

7.º Exercer as demais funções de que for incumbido pelo comandante-geral.

Art. 195.º Ao inspector compete:

1.º Inspeccionar e orientar os serviços administrativos da Polícia de Segurança Pública;

2.º Propor ao comandante-geral a designação do pessoal necessário aos serviços eventuais de inspecção ou outros que lhe incumbam;

3.º Propor ao comandante-geral as instruções de carácter administrativo para o bom desempenho e eficiência dos mesmos serviços;

4.º Exercer as demais funções de que for incumbido pelo comandante-geral.

Art. 196.º Aos comandantes distritais compete:

1.º Executar e fazer executar as leis, regulamentos e ordens em vigor, bem como o que lhes for ordenado pelo comandante-geral, só podendo introduzir alterações quando se dêem circunstâncias extraordinárias urgentes e imprevistas e dando imediato conhecimento àquele seu superior;

2.º Dirigir e fiscalizar os serviços;

3.º Propor ao comandante-geral as medidas que julguem adequadas ao bom funcionamento dos serviços;

4.º Dar o devido seguimento às participações, petições, queixas e reclamações, quando devidamente apresentadas;

5.º Colocar, transferir e impedir o seu pessoal pelos serviços, de acordo com o plano previamente aprovado pelo Comando-Geral;

6.º Premiar ou punir os seus subordinados, nos termos do regulamento em vigor;

7.º Conceder as licenças disciplinares ou graciosas da sua competência e as registadas até 15 dias;

8.º Organizar ou mandar organizar os autos de corpo de delito e dirigir os inquéritos ao seu pessoal;

9.º Passar ou mandar passar revista ao armamento e equipamento, zelar pela conservação do material de aquartelamento e conservação dos edifícios;

10.º Presidir aos conselhos administrativos e às juntas de saúde, excepto em Lisboa e Porto;

11.º Dar conhecimento ao comandante-geral de qualquer acontecimento de gravidade, sem prejuízo das providências imediatas a tomar, podendo, em caso de emergência, requisitar o auxílio de forças da Guarda Nacional Republicana;

12.º Delegar nos seus adjuntos as atribuições que julguem convenientes, exceptuando as do n.º 5.º

Art. 197.º Aos 2.ºs comandantes das polícias de Lisboa e Porto e aos adjuntos das outras polícias distritais compete:

1.º Substituir os comandantes nas suas ausências e impedimentos;

2.º Orientar e fiscalizar os serviços dos comandos, de acordo com as directrizes dos comandantes;

3.º Passar revistas e fiscalizar a execução dos serviços e zelar pela conservação dos edifícios e de todo o material;

4.º Presidir aos conselhos administrativos e às juntas médicas em Lisboa e Porto;

5.º Orientar os serviços das secretarias dos comandos.

Art. 198.º Aos adjuntos das polícias de Lisboa e Porto compete:

1.º Dirigir as secções de comando;

2.º Apresentar a despacho dos comandantes o expediente diário de serviço, depois de devidamente informado;

3.º Velar pela disciplina do pessoal sob as suas ordens;

4.º Exercer as demais funções de que forem incumbidos pelo comando.

Art. 199.º Aos comandantes de divisão e formação compete:

1.º Executar e fazer executar as ordens dos comandos;

2.º Dirigir e fiscalizar os serviços a seu cargo, de acordo com os regulamentos e ordens em vigor;

3.º Assumir a direcção dos serviços na sua área (ou serviço) quando não esteja presente o comando;

4.º Propor a distribuição do pessoal subordinado, conforme julgarem mais conveniente ao desempenho das suas funções;

5.º Propor os giros e áreas das patrulhas;

6.º Rondar e passar revista às esquadras e secretarias;

7.º Passar revistas ao fardamento, armamento e equipamento do pessoal seu subordinado;

8.º Dirigir a instrução do pessoal;

9.º Permanecer na esquadra de comando da sua divisão ou serviço durante as horas do expediente, só podendo ausentar-se com prévia autorização superior;

10.º Superintender, durante as horas de expediente, em todos os serviços das suas áreas, de acordo com as directrizes e ordens recebidas, e, quando as providências a tomar excedam a sua competência ou tomem carácter grave, apresentá-las ao comando;

11.º Dar o devido seguimento às participações, petições, queixas e reclamações, quando devidamente apresentadas;

12.º Informar sobre a idoneidade moral e profissional dos seus subordinados, sempre que lhes for solicitado;

13.º Propor prémios ou castigos aos seus subordinados, de acordo com o regulamento em vigor;

14.º Organizar os autos de corpo de delito e dirigir os inquéritos ao pessoal das suas divisões;

15.º Assumir a responsabilidade pelo material em carga às suas divisões;

16.º Delegar nos seus adjuntos as atribuições que julgarem convenientes, precedendo conhecimento e autorização do comando;

17.º Exercer as demais atribuições que lhes forem designadas pelos comandos.

Art. 200.º Aos comandantes de secção compete:

1.º Executar e fazer executar os regulamentos e ordens do comando;

2.º Substituir os comandantes distritais (excepto em Lisboa e Porto) quando não existam adjuntos;

3.º Dirigir e fiscalizar os serviços das secções;

4.º Propor aos comandos distritais as medidas que julgarem convenientes ao bom desempenho das suas funções;

5.º Informar sobre a idoneidade moral e profissional dos seus subordinados, sempre que lhes for solicitado;

6.º Propor prémios ou castigos aos seus subordinados, de acordo com os regulamentos em vigor;

7.º Organizar os autos de corpo de delito e dirigir os inquéritos ao pessoal seu subordinado;

8.º Tomar a responsabilidade perante o comando pelas cargas de materiais existentes;

9.º Comunicar ao comando os factos ou ocorrências que excedam a sua competência.

Art. 201.º Aos adjuntos das divisões compete:

1.º Auxiliar os comandantes nos serviços que lhes competem, substituindo-os nas suas faltas e impedimentos;

2.º Rondar e fiscalizar a execução dos serviços;

3.º Ministrare a instrução militar e profissional;

4.º Orientar o serviço de secretaria;

5.º Executar os serviços que lhes forem delegados pelos comandantes.

Art. 202.º Aos oficiais presidentes dos conselhos administrativos e aos oficiais-tesoureiros compete:

1.º Orientar e fiscalizar os serviços de contabilidade dos respectivos comandos;

2.º Visar os documentos de despesa a liquidar pelas tesourarias;

3.º Dirigir as oficinas de alfaiataria e sapataria;

4.º Fiscalizar a aplicação das verbas atribuídas às secções, divisões e outros serviços.

Art. 203.º Aos oficiais encarregados do material de guerra compete:

1.º Ter a sua responsabilidade todo o material de guerra existente, bem como a boa conservação do que se encontrar em depósito;

2.º Ter a seu cargo a escrituração e ficheiro de todo o material;

3.º Ter a seu cargo as reservas de peças para substituições, sendo responsáveis pela sua devida aplicação;

4.º Dirigir a instrução de tiro e de gases, conforme instruções recebidas, e proceder aos respectivos registos individuais;

5.º Requisitar aos conselhos administrativos os artigos de limpeza e de conservação necessários;

6.º Passar revistas periódicas ao material de guerra à carga das secções, esquadras e postos;

7.º Fazer parte das comissões que julgam da incapacidade do material de guerra e de equipamento.

Art. 204.º Aos oficiais nomeados para acumular quaisquer funções com as que lhes competem normalmente serão dadas directrizes necessárias à orientação dos serviços.

Art. 205.º A todos os oficiais em serviço na Polícia de Segurança Pública, qualquer que seja a sua situação, compete fazer observar o exacto cumprimento das leis, regulamentos e instruções em vigor, dando conhecimento superior das faltas que verificarem.

SUBSECÇÃO II

Da competência dos agentes de polícia

Art. 206.º Aos comissários-chefes compete:

- 1.º Dirigir e fiscalizar os serviços a seu cargo, segundo as directrizes que lhes forem dadas superiormente;
- 2.º Apresentar a despacho dos seus directos superiores o expediente dos serviços;
- 3.º Informar os processos;
- 4.º Cuidar da disciplina do pessoal seu subordinado;
- 5.º Desempenhar as demais funções que lhes forem atribuídas pelo comando.

Art. 207.º Aos comissários das polícias distritais compete:

- 1.º Substituir o comandante, quando não haja oficial adjunto ou comandante de secção;
- 2.º Dirigir os serviços policiais e apresentar os assuntos a despacho do comandante;
- 3.º Secretariar as juntas de saúde;
- 4.º Desempenhar as funções de tesoureiro nos conselhos administrativos;
- 5.º Permanecer na sede do comando nas horas de expediente;
- 6.º Ministras ao pessoal instrução militar e profissional quando não haja adjunto;
- 7.º Desempenhar as demais funções que lhes forem atribuídas pelo comandante.

Art. 208.º Aos comissários das polícias de Lisboa e Porto compete:

- 1.º Dirigir os serviços de secretaria das divisões, conforme as directrizes emanadas dos comandantes;
- 2.º Coadjuvar os adjuntos no serviço de instrução;
- 3.º Permanecer nas sedes das divisões durante as horas de expediente;
- 4.º Dar conta aos comandantes de divisão das ocorrências que sejam do seu conhecimento;
- 5.º Desempenhar as funções e demais serviços determinados pelo comando.

Art. 209.º Aos chefes de esquadra compete:

- 1.º Dirigir e fiscalizar os serviços que incumbem às esquadras e garantir a sua boa execução;
- 2.º Cuidar do aseo e boa conservação das instalações;
- 3.º Transmitir ao pessoal as ordens ou instruções emanadas do comando;
- 4.º Prestar ao comando informações sobre a aptidão do pessoal seu subordinado;
- 5.º Ter os seus comandantes de divisão ou comandantes distritais ao facto das ocorrências verificadas nas suas áreas;
- 6.º Rondar, pelo menos uma vez, durante a noite as patrulhas e postos fixos que existam nas suas áreas e efectuar durante o dia as que lhes forem determinadas pelos comandantes de divisão ou distritais, fazendo-as constar dos «mapas da força», em observações;
- 7.º Assistir e ministrar teorias sobre instrução militar e profissional;
- 8.º Passar revista ao fardamento e equipamento do pessoal nomeado para serviços de policiamento e assistir com frequência às rendições;
- 9.º Passar revista, uma vez por mês, ao fardamento, equipamento e material de guerra distribuídos ao pessoal;
- 10.º Dar o devido seguimento às participações, queixas e reclamações, quando devidamente apresentadas;
- 11.º Comunicar aos comandantes distritais ou oficiais de serviço as ocorrências de que tenham conhecimento fora das horas de expediente;
- 12.º Providenciar de forma a que o registo de moradas do pessoal esteja devidamente actualizado;

13.º Desempenhar o serviço de chefe do piquete, a nomear por escala nos comandos de Lisboa e Porto;

14.º Mandar afixar nas esquadras as indicações de interesse público ou de serviço que devam ser do conhecimento do pessoal;

15.º Desempenhar as mais funções ou serviços que lhes forem determinados superiormente.

§ único. Os chefes não podem ausentar-se das esquadras nas horas de expediente, das 9 às 12 horas e das 14 às 18 horas, sendo-lhes vedado o uso de traje civil nesses períodos, ou quando em serviço, salvo se lhes for determinado superiormente, por motivo de qualquer serviço especial.

Art. 210.º Aos subchefes ajudantes e comandantes de postos compete:

- 1.º Substituir os chefes de esquadra nas suas ausências ou impedimentos;
- 2.º Dirigir e fiscalizar os serviços de postos, para o que terão as mesmas obrigações que os chefes de esquadra nas suas áreas.

Art. 211.º Quando prestem serviço em esquadras comandadas por chefes, os subchefes ajudantes dirigirão os serviços de escrituração e rondarão as patrulhas e postos fixos, conforme lhes for determinado pelos respectivos chefes.

Art. 212.º Aos subchefes e arvorados compete:

- 1.º Orientar os guardas no cumprimento dos seus deveres policiais por meio de instruções, exemplos e admoestações;
- 2.º Comandar as guardas às esquadras, destacamentos ou postos;
- 3.º Prestar os esclarecimentos e informações pedidos pelo público, não só quando se encontrem no serviço de ronda como no de guarda;
- 4.º Passar revista ao pessoal que entrar de quarto, dando-lhe conhecimento das ordens e instruções e indicando-lhe os locais de patrulha;
- 5.º Impedir que o pessoal faça uso de objectos que lhe não pertençam e leve para fora da esquadra ou posto qualquer artigo sem autorização;
- 6.º Participar aos chefes de esquadra, secretarias das divisões e aos oficiais de serviço as ocorrências de que tenham conhecimento;
- 7.º Substituir os chefes de esquadra nas suas ausências ou impedimentos;
- 8.º Desempenhar as funções que lhes forem determinadas superiormente.

Art. 213.º Aos guardas compete:

- 1.º Patrulhar constantemente, durante as suas horas de serviço, os locais que forem designados, de forma a cumprirem a missão que pertence à Polícia de Segurança Pública;
- 2.º Ter conhecimento exacto dos hospitais, fábricas, teatros, médicos, parteiras e farmácias de serviço, mercados, templos, estabelecimentos de utilidade pública, e outros, na área das suas esquadras, de forma a poderem informar com precisão de qualquer ocorrência e prestar esclarecimentos que interessem ao público;
- 3.º Providenciar de forma a que nos locais onde se aglomerar o público ou viaturas seja avisada a respectiva esquadra, tomando as providências necessárias ao descongestionamento dos mesmos;
- 4.º Acudir aos incêndios, dando imediato conhecimento dos mesmos aos bombeiros e às esquadras e adoptando as providências mais convenientes;
- 5.º Prestar as informações ou esclarecimentos que lhes forem pedidos, adoptando sempre posição e postura em harmonia com a consideração devida ao público;
- 6.º Dar conhecimento às esquadras ou rondas das ocorrências anormais que tenham presenciado e com-

nicá-las aos oficiais de serviço sempre que tenham carácter grave, designadamente nos casos de sinistro e de alteração da ordem pública;

7.º Vigiar os indivíduos que se tornem suspeitos, a fim de prevenir as infracções que porventura premeditem, e interrogar aqueles que inspirarem desconfiança, podendo fazê-los apresentar no posto policial mais próximo;

8.º Fazer acompanhar ao posto policial mais próximo as crianças abandonadas ou perdidas, a fim de lhes ser dado o devido destino;

9.º Prestar os primeiros socorros aos feridos e doentes, fazendo-os conduzir ao hospital ou posto de socorros mais próximo, procedendo, sempre que possível, a averiguações sumárias;

10.º Residir nas áreas das sedes dos seus comandos, salvo quando superiormente autorizados;

11.º Desempenhar quaisquer outros serviços determinados superiormente.

SUBSECÇÃO III

Da competência dos funcionários de secretaria

Art. 214.º Compete aos chefes de secção e de serviço:

1.º Assumir a responsabilidade pelo desempenho dos serviços a seu cargo;

2.º Preparar o rápido andamento do expediente, prestando as informações que, por escrito ou verbalmente, lhes forem superiormente ordenadas e informando os processos que tenham de ser submetidos a despacho;

3.º Vigiar cuidadosamente pelo expediente das suas secções e serviços, providenciando por forma a que os seus subordinados cumpram rigorosamente em matéria de serviço os preceitos estabelecidos, velando por que sejam escrituradas com a maior regularidade as entradas e saídas nos livros competentes e mantidos em dia os diferentes registos e arquivos;

4.º Orientar os seus subordinados para que bem se desempenhem das suas obrigações;

5.º Executar e fazer executar os serviços que, dentro da sua competência, lhes sejam superiormente determinados.

Art. 215.º Compete aos primeiros-oficiais:

1.º Substituir os chefes de secção ou de serviços nas suas faltas ou impedimentos;

2.º Coadjuvar no expediente o chefe de secção ou de serviços;

3.º Coligir e anotar a legislação relativa ao serviço;

4.º Desempenhar os mais serviços que, dentro da sua competência, lhes forem superiormente determinados.

Art. 216.º Compete aos segundos e terceiros-oficiais:

1.º Substituir os seus imediatos superiores hierárquicos ou funcionários da sua categoria, quando legalmente impedidos;

2.º Registrar diplomas e prestar informações, quando lhes for superiormente determinado;

3.º Ter a seu cargo o arquivo privativo das suas secções ou serviços;

4.º Manter em ordem as colecções de legislação, do *Diário do Governo* e livros da secção ou serviços a que pertençam;

5.º Desempenhar quaisquer trabalhos que lhes sejam cometidos superiormente.

Art. 217.º Compete aos escriturários de 1.ª e 2.ª classes:

1.º Ter a seu cargo e manter em dia o livro de entradas e saídas do expediente, bem como os respectivos índices e ficheiros;

2.º Copiar e executar à máquina quaisquer trabalhos de que sejam encarregados;

3.º Substituir os seus imediatos superiores nas suas faltas ou impedimentos;

4.º Desempenhar quaisquer outros serviços que, dentro da sua competência, lhes sejam superiormente determinados.

SUBSECÇÃO IV

Da competência do pessoal menor

Art. 218.º Ao pessoal menor compete:

1.º Apresentar-se pontualmente ao serviço meia hora antes da abertura dos trabalhos;

2.º Percorrer, depois de encerrados os trabalhos, as dependências e verificar se tudo se encontra em ordem;

3.º Vigiar o serviço do pessoal encarregado da limpeza e verificar se esta é feita convenientemente;

4.º Proceder à recepção e encerramento da correspondência e dar-lhe o devido destino;

5.º Tomar a responsabilidade pela conservação do mobiliário e demais objectos dos serviços;

6.º Desempenhar com pontualidade, diligência e compostura todos os serviços que lhe sejam determinados superiormente, apresentando-se dentro e fora do serviço sempre com a maior correcção e apuro.

SUBSECÇÃO V

Da competência do pessoal contratado

Art. 219.º Ao chefe do serviço do contencioso compete:

1.º Elaborar as directrizes do funcionamento do serviço;

2.º Emitir parecer sobre os assuntos de natureza jurídica sujeitos à sua apreciação;

3.º Intervir, como relator, no conselho de oficiais;

4.º Desempenhar todos os serviços da sua especialidade que lhe forem superiormente determinados.

Art. 220.º Aos médicos compete:

1.º Passar diariamente revista de saúde aos agentes de polícia doentes, indicando os que devem baixar à enfermaria ou ao hospital e os que podem fazer tratamento no próprio domicílio, com ou sem prejuízo do serviço;

2.º Verificar, para os efeitos do número anterior, no seu domicílio, a doença dos agentes que não possam concorrer à inspecção diária no comando;

3.º Conceder aos agentes de polícia doentes até dez dias para convalescença;

4.º Desempenhar, quando em serviço nos comandos de Lisboa e Porto, o serviço de dia, comunicando sempre aos oficiais de serviço a indicação do local onde se encontram;

5.º Fazer parte das juntas de saúde previstas neste regulamento e no de saúde e bem assim daquelas que por outros motivos forem superiormente determinadas.

Art. 221.º O restante pessoal contratado para serviço na Polícia de Segurança Pública desempenhará, dentro da sua especialidade, os serviços que lhe forem superiormente determinados.

SUBSECÇÃO VI

Da competência do pessoal do quadro especial

Art. 222.º Aos escriturários e auxiliares de escrita do quadro especial compete:

1.º Executar os trabalhos de dactilografia dos serviços a seu cargo;

2.º Manter em dia os registos e ficheiros que lhes forem confiados;

3.º Executar quaisquer outros serviços que lhes sejam superiormente determinados.

SECÇÃO IV

Da prestação do serviço

SUBSECÇÃO I

Das posses de comando e apresentações

Art. 223.º A posse aos comandantes da Polícia de Segurança Pública é dada pelo comandante-geral ou, por sua delegação, pelo comandante distrital de Lisboa ou do Porto.

§ único. Os oficiais deverão fazer, em regra, um estágio de, pelo menos, duas semanas em comando diverso daquele onde vão prestar serviço.

Art. 224.º Os comandantes, ao tomarem posse do comando, devem passar uma revista geral e, quando os efectivos e natureza dos serviços o permitam, ordenar uma formatura geral.

Art. 225.º Os comandantes, ao assumirem o comando, deverão enviar ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, no prazo de trinta dias, um resumido relatório sobre o estado do aquartelamento, administração, disciplina, instrução e material.

Art. 226.º Todo o pessoal tem por dever apresentar-se aos seus superiores quando se dê qualquer dos seguintes casos:

- 1.º Entrada de novo no comando;
- 2.º Regresso ao comando depois de um serviço de mais de vinte e quatro horas;
- 3.º Promoção;
- 4.º Mudança de situação;
- 5.º Regresso de licença, do hospital ou do cumprimento de pena disciplinar publicada em ordem de serviço.

§ único. O pessoal que transitar por Lisboa deverá fazer a sua apresentação no Comando-Geral, procedendo da mesma forma para com os vários comandos o pessoal que temporariamente se encontrar nas áreas das sedes dos comandos distritais ou das secções. Nos restantes casos apenas apresentará, para efeito de visto, o seu passaporte ou guia às autoridades administrativas.

Art. 227.º As apresentações ao serviço serão feitas em Lisboa e Porto pela seguinte forma:

- a) Os oficiais do Exército, aos 1.º e 2.º comandantes e aos seus chefes directos;
- b) Os comissários, aos 1.º e 2.º comandantes e seus chefes directos;
- c) Os chefes de esquadra, aos 1.º e 2.º comandantes, comandante, adjunto e comissário da sua divisão ou chefe de serviço;
- d) Os graduados, ao 2.º comandante, comandante, adjunto e comissário da sua divisão e chefe de esquadra ou serviço;
- e) Os guardas, aos seus chefes de esquadra, graduados e chefes de serviço.

Art. 228.º As apresentações nos restantes comandos distritais serão feitas:

- a) Pelo adjunto, ao comandante;
- b) Pelo comissário, ao comandante e ao adjunto;
- c) Pelos chefes de esquadra, ao comandante, adjunto e comissário;
- d) Pelos graduados, ao comandante, adjunto, comissário e chefes de esquadra;
- e) Pelos guardas, aos chefes de esquadra e graduados.

§ único. Nos comandos de secção as apresentações serão reguladas por este artigo, na parte aplicável.

Art. 229.º A apresentação deve efectuar-se quando da rendição dos serviços ou no dia imediato, sempre que se verifique qualquer das circunstâncias previstas no artigo 226.º

SUBSECÇÃO II

Das substituições e acumulações

Art. 230.º As substituições, salvo os casos especialmente previstos neste regulamento, far-se-ão sempre pelos funcionários e agentes da mesma categoria e, na sua falta, pelos da categoria imediatamente inferior.

Art. 231.º Todo o pessoal que desempenhar funções de um grau superior considera-se por este facto investido na categoria inerente àquele grau.

§ único. Quando as substituições forem temporárias, o substituto inspirar-se-á nas ordens e modo de proceder do substituído.

Art. 232.º A nomeação de arvorados recairá de preferência nos guardas classificados para segundos-subchefes e, na falta destes, nos guardas de 1.ª classe com exemplar comportamento e por ordem de antiguidade, desde que lhes seja reconhecida competência para o desempenho do serviço.

Art. 233.º A acumulação de funções ou serviços pode ser determinada pelos comandantes, mas constará sempre da ordem de serviço.

SUBSECÇÃO III

Das licenças e faltas ao serviço

Art. 234.º A todo o pessoal da Polícia de Segurança Pública podem ser concedidas, sempre que as condições do serviço o permitam, as seguintes licenças:

- a) Licença disciplinar ou graciosa;
- b) Licença registada;
- c) Licença por doença;
- d) Licença de prémio;
- e) Licença ilimitada.

§ 1.º Em caso algum será permitido o gozo de licença interpolada.

§ 2.º A licença só pode ser interrompida por motivo urgente de serviço.

Art. 235.º A licença disciplinar ou graciosa, com o limite máximo de 30 dias, só pode ser concedida anualmente aos funcionários com mais de um ano de serviço efectivo que tenham boas informações dos seus superiores e nas condições previstas no regulamento disciplinar.

§ 1.º A concessão de licença disciplinar ou graciosa aos oficiais do Exército e funcionários de secretaria chefes dos serviços do Comando-Geral é da competência do comandante-geral, sendo da competência dos respectivos comandos e do adjunto do Comando-Geral a concessão das mesmas licenças ao restante pessoal.

§ 2.º Para os agentes de polícia sem categoria de chefia e impedidos nos vários serviços é fixado o limite máximo de licença disciplinar em 25 dias.

§ 3.º Aos guardas provisórios será concedida licença disciplinar até ao limite máximo de 8 dias.

Art. 236.º A licença registada não poderá exceder 15 dias em cada ano e a sua concessão é da competência dos respectivos comandos, implicando perda de vencimentos e dependendo de se verificarem imperiosas circunstâncias de ordem particular que justifiquem a ausência.

Art. 237.º A licença por doença concedida por proposta das juntas de saúde está sujeita ao regime estabelecido no Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, competindo a sua concessão aos respectivos comandantes, quando não façam parte das mesmas juntas, e em todos os outros casos carecem de sanção do comandante-geral.

Art. 238.º A concessão de licença de prémio compete ao comandante-geral, até 30 dias em cada ano, sob pro-

posta dos comandos e de harmonia com o estabelecido no regulamento disciplinar.

§ único. O agente em gozo de licença de prémio mantém o direito à totalidade dos vencimentos e o tempo respectivo será contado como em serviço efectivo.

Art. 239.º A concessão de licença ilimitada é da exclusiva competência do Ministro do Interior, ouvido o comandante-geral, e poderá ser recusada por inconveniente ou inoportuna.

§ único. A licença ilimitada, que não dá direito a vencimentos nem a contagem de tempo como serviço efectivo, só poderá ser concedida aos agentes de polícia depois da renovação do seu alistamento definitivo e aos funcionários de secretaria vitalícios depois de quatro anos de serviço efectivo.

Art. 240.º O pessoal na situação de licença ilimitada só poderá requerer o regresso ao serviço um ano após a sua concessão e só será readmitido se for julgado apto pela junta médica e se os respectivos certificados dos registos policial e criminal não revelarem inconveniente na readmissão.

Art. 241.º O pessoal da Polícia de Segurança Pública pode ser dispensado do serviço, sem prejuízo do vencimento ou da antiguidade, até três dias seguidos por motivo de falecimento de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e afins nos mesmos graus.

Art. 242.º Os funcionários do sexo feminino podem faltar até trinta dias no período da maternidade, sem perda de vencimento ou de tempo de serviço.

Art. 243.º Todas as licenças e faltas ao serviço constarão das ordens de serviço dos comandos.

§ único. Ao pessoal no gozo de licença será fornecido um passaporte de licença.

SECÇÃO V

Dos vencimentos, abonos e outras regalias

Art. 244.º Os vencimentos e gratificações a que o pessoal da Polícia de Segurança Pública tem direito são os constantes dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953.

§ único. O pessoal das polícias de Lisboa e Porto, quando promovido para um comando distrital, poderá receber os vencimentos correspondentes ao posto anterior se estes forem superiores aos do novo lugar e houver sobras nos vencimentos do pessoal.

Art. 245.º Consideram-se vencimento de categoria cinco sextos do vencimento atribuído ao cargo e vencimento de exercício o sexto restante.

Art. 246.º Serão satisfeitas por conta das receitas do Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento, a que se refere o Decreto-Lei n.º 36 085, de 31 de Dezembro de 1946, as despesas com os vencimentos do pessoal do quadro especial e bem assim com a fiscalização de armas e explosivos, constituindo o saldo anual do referido fundo receita do Estado.

Art. 247.º Os serviços especiais prestados a requisição de particulares, incluindo os espectáculos públicos e competições desportivas e precedendo designação do comando, serão remunerados pelos requisitantes, segundo tabela aprovada pelo Ministro do Interior.

Art. 248.º Aos subchefes ajudantes, subchefes e guardas será concedido subsídio para fardamento, sendo o seu quantitativo fixado por despacho do Ministro do Interior, ouvido o das Finanças.

Art. 249.º O serviço de prevenção, rigorosa ou simples, será gratificado segundo tabela a aprovar pelo Ministro do Interior, ouvido o das Finanças.

§ único. Constituem encargo do Estado as refeições fornecidas ao pessoal durante o período de prevenção.

Art. 250.º No abono de vencimentos ao pessoal da Polícia de Segurança Pública atender-se-á, na parte aplicável, ao disposto nos artigos 10.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937.

Art. 251.º Os oficiais do Exército serão abonados pela Polícia de Segurança Pública a partir do dia em que tomarem posse, seguida de exercício, e até à data indicada na guia de marcha que for passada pelo Comandante-Geral para efeito de regresso ao Ministério do Exército.

Art. 252.º Os oficiais do Exército em serviço na Polícia de Segurança Pública consideram-se para todos os efeitos em comissão, beneficiando da assistência aos tuberculosos do Exército, nas condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 35 191, de 24 de Novembro de 1945.

Art. 253.º O pessoal da Polícia de Segurança Pública tem direito a abono diário de ajudas de custo por mudança de residência, marcha ou deslocação, conforme o preceituado na legislação especial, e bem assim a subsídios de transporte, para si e sua família e para bagagem e mobília, mediante requerimento ao Ministro do Interior, quando a transferência não seja a pedido ou por motivo disciplinar.

§ único. Para efeito da segunda parte deste artigo considera-se família o cônjuge, os descendentes, ascendentes e colaterais quando a cargo do funcionário e com ele coabitarem.

Art. 254.º O agente da polícia que tenha de responder perante os tribunais, fora da área onde presta serviço, por acção cometida no exercício das suas funções, terá direito a transportes e ajudas de custo, ficando, porém, sujeito à reposição das respectivas importâncias se for condenado.

Art. 255.º O pessoal que estiver nas condições do n.º 3.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, receberá, se for absolvido, os vencimentos que tiverem sido descontados.

Art. 256.º Ficam a cargo do Estado as despesas de hospitalização do pessoal da Polícia de Segurança Pública por acidente ou desastre ocorrido em serviço.

Art. 257.º Os agentes de polícia e, bem assim, os funcionários de secretaria, do quadro especial e o pessoal menor terão direito à aposentação, nos termos da competente legislação, contando-se o tempo em que permaneceram na situação de adidos.

Art. 258.º O pessoal cedido por contrato, requisitado ou destacado considera-se na situação de adido e continua dependente dos respectivos comandos da Polícia de Segurança Pública para feitos disciplinares e não pode ser empregado em serviços estranhos às suas atribuições.

§ único. É permitido ao pessoal da Polícia de Segurança Pública destacado ou adido o regresso ao quadro, na medida das vagas existentes.

Art. 259.º É permitida, em todos os comandos, a criação, precedendo autorização do comandante-geral, de refeitórios, cantinas, alfaiatarias, sapatarias e barbearias, para serem utilizados pelo pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Art. 260.º Os agentes de polícia são dispensados do diploma de funções públicas, mas pelo acto do alistamento e por cada promoção ficam sujeitos ao pagamento de 20\$, que serão descontados em folha de vencimentos.

§ único. A importância referida no corpo deste artigo dará entrada nos cofres do Estado para compensação do abono de subsídio de funeral e da aquisição de medalhas de serviços distintos, nos termos a fixar pelo Ministro do Interior, ouvido o das Finanças.

Art. 261.º São dispensados do visto do Tribunal de Contas os diplomas de nomeação de agentes de polícia.

MAPA II

Secções, esquadras, postos e subpostos da Polícia de Segurança Pública e respectiva composição

Comandos a que pertencem	Localidades em que prestam serviço	Natureza da força	Efectivos
Lisboa	Cascais	1.ª Secção	1 comandante de secção, 1 chefe, 1 subchefe ajudante, 7 graduados e 60 guardas.
	Estoril	Posto	1 subchefe ajudante e 12 guardas (a).
	Sintra	Posto	1 graduado e 10 guardas (a).
	Parede	Subposto	1 graduado e 4 guardas (a).
	Carcavelos	Subposto	1 graduado e 4 guardas (a).
	Oeiras	2.ª Secção	1 comandante de secção, 1 subchefe ajudante, 5 graduados e 40 guardas.
	Porto	Algés	Posto
Amadora		Subposto	1 graduado e 4 guardas (b).
Queluz		Subposto	1 graduado e 4 guardas (b).
Matozinhos		Secção	1 comandante de secção, 1 chefe, 3 graduados e 40 guardas.
Aveiro		Gondomar	Esquadra (c)
	Póvoa de Varzim	Esquadra (c)	1 subchefe ajudante, 2 graduados e 20 guardas.
	Vila do Conde	Posto (c)	1 graduado e 10 guardas.
Beja	Espinho	Secção	1 comandante de secção, 1 chefe, 3 graduados e 30 guardas.
	Ferreira do Alentejo	Posto	1 graduado e 10 guardas.
	Moura	Posto	1 graduado e 10 guardas.
	Serpa	Posto	1 graduado e 10 guardas.
Braga	Guimarães	Secção	1 comandante de secção, 1 chefe, 5 graduados e 45 guardas.
	Barcelos	Posto (d)	2 graduados e 14 guardas.
	Famalicão	Posto (d)	2 graduados e 14 guardas.
	Fafe	Posto	1 graduado e 8 guardas.
	Bragança	Mirandela	Posto
Macedo de Cavaleiros		Posto	1 graduado e 6 guardas.
Moncorvo		Posto	1 graduado e 6 guardas.
Covilhã		Secção	1 comandante de secção, 1 chefe, 5 graduados e 50 guardas.
Castelo Branco	Fundão	Posto (d)	1 graduado e 10 guardas.
	Penamacor	Posto	1 graduado e 6 guardas.
Coimbra	Figueira da Foz	Secção	1 comandante de secção, 1 chefe, 1 subchefe ajudante, 4 graduados e 40 guardas.
	Évora	Estremoz	Posto (d)
Vila Viçosa		Posto	1 graduado e 6 guardas.
Montemor-o-Novo		Posto	1 graduado e 6 guardas.
Olhão		Esquadra	1 subchefe ajudante, 2 graduados e 25 guardas.
Faro	Portimão	Posto	1 graduado e 10 guardas.
	Vila Real de Santo António	Posto	1 graduado e 6 guardas.
	Loulé	Posto	1 graduado e 6 guardas.
	Silves	Posto	1 graduado e 6 guardas.
	Tavira	Posto	1 graduado e 6 guardas.
	Guarda	Gouveia	Posto (d)
Pinhel		Posto	1 graduado e 6 guardas.
Sabugal		Posto	1 graduado e 6 guardas.
Caldas da Rainha		Secção	1 comandante de secção, 1 chefe, 3 graduados e 30 guardas.
Leiria	Marinha Grande	Posto (d)	2 graduados e 12 guardas.
	Alcobaça	Posto	1 graduado e 10 guardas.
	Peniche	Posto	1 graduado e 6 guardas.
	Elvas	Secção	1 comandante de secção, 1 chefe, 1 subchefe ajudante, 3 graduados e 30 guardas.
Portalegre	Campo Maior	Posto	1 graduado e 6 guardas.
	Crato	Posto	1 graduado e 6 guardas.
	Tomar	Secção	1 comandante de secção, 1 chefe, 3 graduados e 30 guardas.
Santarém	Entroncamento	Esquadra	1 chefe, 2 graduados e 20 guardas.
	Abrantes	Posto (d)	2 graduados e 15 guardas.
	Torres Novas	Posto	1 graduado e 10 guardas.
	Cartaxo	Posto	1 graduado e 8 guardas.
	Almada	Esquadra	1 chefe, 3 graduados e 22 guardas.
Setúbal	Ermidas-Gare	Posto	1 graduado e 8 guardas.
	Alcácer do Sal	Posto	1 graduado e 6 guardas.
	Montijo	Posto	1 graduado e 6 guardas.
	Santiago do Cacém	Posto	1 graduado e 6 guardas.
	Sines	Posto	1 graduado e 6 guardas.
	Cacilhas	Subposto	1 graduado e 2 guardas (e).
Viana do Castelo	Ponte de Lima	Posto	1 graduado e 6 guardas.
	Arcos de Valdevez	Posto	1 graduado e 6 guardas.
Vila Real	Chaves	Secção	1 comandante de secção, 1 chefe, 3 graduados e 30 guardas.
	Régua	Posto (d)	2 graduados e 15 guardas.
Viseu	Lamego	Secção	1 comandante de secção, 1 chefe, 1 subchefe ajudante, 4 graduados e 36 guardas.
	Tondela	Posto	1 graduado e 8 guardas.
	Castro Daire	Posto	1 graduado e 6 guardas.
	Mangualde	Posto	1 graduado e 6 guardas.

Comandos a que pertencem	Localidades em que prestam serviço	Natureza da força	Efectivos
Angra do Heroísmo	Praia da Vitória	Esquadra	1 chefe, 2 graduados e 20 guardas.
	S. Jorge	Posto	1 graduado e 6 guardas.
	Graciosa	Posto	1 graduado e 6 guardas.
	S. Gonçalo	Posto	1 graduado e 10 guardas.
	Santo António	Posto	1 graduado e 10 guardas.
	S. Martinho	Posto	1 graduado e 10 guardas.
Funchal	Calheta	Subposto	1 graduado e 4 guardas.
	Câmara de Lobos	Subposto	1 graduado e 4 guardas.
	Machico	Subposto	1 graduado e 4 guardas.
	Ribeira Brava	Subposto	1 graduado e 4 guardas.
	Santa Cruz	Subposto	1 graduado e 4 guardas.
	Ponta do Sol	Subposto	1 graduado e 4 guardas.
	S. Vicente	Subposto	1 graduado e 4 guardas.
Horta	Lajes do Pico	Posto	1 graduado e 4 guardas.
	S. Roque do Pico	Posto	1 graduado e 4 guardas.
	Lajes das Flores	Posto	1 graduado e 2 guardas.
Ponta Delgada	Ribeira Grande (Vila do Porto)	Posto	1 graduado e 6 guardas.

- (a) Fornecidos pela 1.ª Secção.
 (b) Fornecidos pela 2.ª Secção.
 (c) Pertence a uma das divisões do comando.
 (d) Comanda o posto um subchefe ajudante.
 (e) Fornecidos pela esquadra de Almada.

Ministério do Interior, 26 de Fevereiro de 1954. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MAPA III
Vencimentos do pessoal

Categorias	Vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	
	Lisboa e Porto	Demais distritos
Pessoal do quadro geral		
Comandante-geral	B	—
1.º comandante da Polícia de Segurança Pública de Lisboa	C	—
1.º comandante da Polícia de Segurança Pública do Porto	D	—
2.º comandante da Polícia de Segurança Pública de Lisboa	E	—
Comandante da Polícia de Segurança Pública de Coimbra (a)	—	F
2.º comandante da Polícia de Segurança Pública do Porto (a)	F	—
Chefe de repartição e adjunto do Comandó-Geral da Polícia de Segurança Pública	F	—
Inspector	G	—
Adjuntos dos comandos de Lisboa e Porto	H	—
Comandantes distritais	—	H
Comandantes de divisão	H	H
Tesoureiros (b)	J	—
Comandantes de secção	J	J
Adjuntos dos comandos distritais	—	J
Adjuntos de divisão	J	—
Comissários-chefes	L	—
Comissários	1.400\$	M
Chefes de esquadra	P	Q
Subchefes-ajudantes	R	S
Primeiros-subchefes	750\$	T
Segundos-subchefes	S	U
Guardas de 1.ª classe com mais de cinco anos	575\$	525\$
Guardas de 1.ª classe com menos de cinco anos	V	X
Guardas de 2.ª classe com mais de cinco anos	525\$	475\$
Guardas de 2.ª classe com menos de cinco anos	X	450\$
Guardas provisórios	450\$	Y
Chefe do contencioso	(c)	—
Médicos	(d)	(e)
Secretário (f)	J	—
Chefes de secção	J	—
Primeiros-oficiais	L	—
Segundos-oficiais	N	—
Terceiros-oficiais	Q	—
Escriturários de 1.ª classe	Q	—
Escriturários de 2.ª classe	S	—
Oficiais de diligências (f)	U	V
Contínuos de 1.ª classe	V	—
Contínuos de 2.ª classe	X	—
Pessoal do quadro especial (g)		
Peritos de armamento (h)	—	—
Escriturários	S	—
Auxiliares de escrita	U	—
Contínuos de 1.ª classe	V	—
Contínuos de 2.ª classe	X	—

(a) Quando as funções forem desempenhadas por um capitão, competir-lhe-á o vencimento correspondente à letra G.

(b) Serão mensalmente abonados de 200\$ para falhas.

(c) É remunerado com a gratificação mensal de 1.500\$.

(d) São remunerados com a gratificação mensal de 900\$.

(e) São remunerados com a gratificação mensal de 300\$.

(f) A extinguir à medida que vagarem.

(g) Os encargos respeitantes ao pessoal constante deste quadro são satisfeitos por conta das receitas do Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento.

(h) Perceberão a remuneração que corresponder à sua patente.

Ministério do Interior, 26 de Fevereiro de 1954. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MAPA IV

Pessoal do quadro da Polícia de Segurança Pública com direito a gratificação pelo exercício de funções especiais

Comandos	Mecânicos			Motoristas (b)	Telefonistas e radiotele- grafistas (b)	Enfermeiros (b)	Somas	Observações
	Chefes (a)	Primeiro ou segundo- subchefe (b)	Guardas (b)					
Comando-Geral	1	1	26	8	12	-	48	
Lisboa	-	-	-	70	17	4	91	
Porto	-	-	2	30	15	2	49	
Aveiro	-	-	-	3	3	-	6	1 motorista e 1 radiotelegrafista des- tinam-se à secção de Espinho.
Beja	-	-	-	2	2	-	4	
Braga	-	-	-	4	3	-	7	1 motorista e 1 radiotelegrafista des- tinam-se à secção de Guimarães.
Bragança	-	-	-	2	2	-	4	
Castelo Branco	-	-	-	3	3	-	6	1 motorista e 1 radiotelegrafista des- tinam-se à secção da Covilhã.
Coimbra	-	-	-	4	3	-	7	1 motorista e 1 radiotelegrafista des- tinam-se à secção da Figueira da Foz.
Évora	-	-	-	2	2	-	4	
Faro	-	-	-	2	2	-	4	
Guarda	-	-	-	2	2	-	4	
Leiria	-	-	-	3	3	-	6	1 motorista e 1 radiotelegrafista des- tinam-se à secção das Caldas da Rainha.
Portalegre	-	-	-	3	3	-	6	1 motorista e 1 radiotelegrafista des- tinam-se à secção de Elvas.
Santarém	-	-	-	3	3	-	6	1 motorista e 1 radiotelegrafista des- tinam-se à secção de Tomar.
Setúbal	-	-	-	3	2	-	5	
Viana do Castelo	-	-	-	2	2	-	4	
Vila Real	-	-	-	3	3	-	6	1 motorista e 1 radiotelegrafista des- tinam-se à secção de Chaves.
Viseu	-	-	-	3	3	-	6	1 motorista e 1 radiotelegrafista des- tinam-se à secção de Lamego.
Angra do Heroísmo . . .	-	-	-	2	2	-	4	
Funchal	-	-	-	3	2	-	5	
Horta	-	-	-	2	2	-	4	
Ponta Delgada	-	-	-	2	2	-	4	
<i>Soma</i>	<i>1</i>	<i>1</i>	<i>28</i>	<i>161</i>	<i>93</i>	<i>6</i>	<i>290</i>	

(a) Tem a gratificação de 1.200\$.

(b) Tem a gratificação de 720\$.

Ministério do Interior, 26 de Fevereiro de 1954.—O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negretos*.

MAPA V

Mapa do pessoal a destacar

Entidades	Número de guardas	Serviços a que se destinam
Presidência da República	1 primeiro-subchefe, 1 segundo-subchefe e 10 guardas.	Posto da Polícia de Segurança Pública junto da Presidência da República.
Presidência do Conselho	4 guardas	Posto da Polícia de Segurança Pública junto da Presidência do Conselho.
Ministério do Interior	2 guardas (a)	Ordenança do Ministro.
Ministério das Finanças	1 guarda	
Ministério da Educação Nacional	1 guarda	
Ministério dos Negócios Estrangeiros	1 guarda	
Ministério da Economia	1 guarda	
Ministério da Justiça	1 guarda	
Ministério do Ultramar	1 guarda	
Ministério das Obras Públicas	1 guarda	
Ministério das Comunicações	1 guarda	
Ministério das Corporações	1 guarda	
Governos Cívicos de Lisboa e Porto	2 guardas cada	Ordenanças do governador (b).
Governos cívicos dos demais distritos	1 guarda cada	
Procuradoria-Geral da República	1 guarda	Ordenança do governador (b).
Supremo Tribunal de Justiça	1 guarda	Policimento e cumprimento de mandatos.
Repartição Central dos Tribunais da Comarca de Lisboa	1 guarda	
Repartição Central dos Tribunais da Comarca do Porto	1 guarda	
1.º, 2.º e 3.º juízos criminais de Lisboa	1 guarda por juízo	
1.º e 2.º juízos criminais do Porto	1 guarda por juízo	
1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º juízos correcionais de Lisboa	1 guarda por juízo	
1.º, 2.º e 3.º juízos correcionais do Porto	1 guarda por juízo	
1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º tribunais cívicos de Lisboa	1 guarda por cada grupo	
1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º tribunais cívicos do Porto	1 guarda por cada grupo	
Tribunal do Trabalho de Lisboa	1 guarda por cada grupo	
Tribunal do Trabalho do Porto	1 guarda por cada grupo	
Tribunal da Relação de Lisboa	1 guarda por cada grupo	
Tribunal da Relação do Porto	1 guarda por cada grupo	
Tribunal Plenário	1 guarda por cada grupo	
Tribunal de Polícia de Lisboa	2 guardas	
Tribunal de Polícia do Porto	1 guarda	
Tribunal de Execução das Penas de Lisboa	2 guardas	
Tribunal de Execução das Penas do Porto	1 guarda	
Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios	1 guarda	
Tutoria da Infância de Lisboa	1 subchefe e 10 guardas (c)	
Tribunal Central de Menores do Porto	2 guardas	Serviço informativo.
Hospitais Cívicos de Lisboa	2 guardas	

(a) Sendo 1 motorista-motociclista.

(b) Podem acumular as suas funções com as de motorista.

(c) A fornecer diariamente.

Ministério do Interior, 26 de Fevereiro de 1954. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.